



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO EM MACEIÓ/AL
Rua Jangadeiros Alagoanos, nº 1481 - Bairro Pajuçara - CEP 57030-000 - Maceió - AL

PETIÇÃO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

URGENTE!

**REINTEGRAÇÃO
DE POSSE
IMINENTE.
REMOÇÃO/DESPEJO
DE 03 (TRÊS)
FAMÍLIAS. EFEITO
MULTIPLICADOR
DA DECISÃO
PODERÁ ATINGIR
O DIREITO À
MORADIA DE
555 (QUINHENTOS
E CINQUENTA E
CINCO). AFRONTA
À ADPF 828 e
VIOLAÇÃO
EXPRESSA À
RESOLUÇÃO
20/2018 DO CNDH e
LEI 14.216/2021.**

A **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**, por intermédio do Núcleo de Tutela Coletiva e Direitos Humanos em Alagoas, considerada instituição essencial à função jurisdicional do Estado, que incumbe a orientação jurídica e a defesa dos necessitados, em todos os graus, bem como a tutela da coletividade, ao final representada por seu membro que a esta subscreve, vem, com fulcro nos dispositivos legais pertinentes, ajuizar a presente

**RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL
(com requerimento de medida liminar)**

pelos fatos e fundamentos abaixo expostos.

1. DO CABIMENTO DA PRESENTE RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL

A fim de garantir o efetivo cumprimento das decisões emanadas pelo Supremo Tribunal Federal, foi instituído no art. 102, I, “I” da Constituição Federal e também pelo Regimento interno da Suprema Corte, em seu art. 156, a Reclamação Constitucional.

Assim, quando se descumprir decisão de turma ou do plenário, seja por ato do próprio STF (Ministro; Turma, quanto à decisão do Plenário; órgão administrativo) ou por ato externo ao tribunal, o STF, de ofício ou mediante reclamação do interessado, pode determinar o quê de direito para a garantia de sua autoridade.

Da mesma forma, quando outra entidade ou órgão do Poder Judiciário, Legislativo ou Executivo, agir invadindo a esfera da competência constitucional do STF, cabe a reclamação para que o STF determine medida tendente a preservar sua competência. Este modelo federal tem sido aplicado por outros tribunais do País.

Admite-se então a ação de reclamação contra atos do Tribunal tendentes a descumprir a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. É caso de preservação da autoridade da decisão prolatada pelo Supremo Tribunal Federal. Sobre esta questão:

MEDIDA CAUTELAR EM RECLAMAÇÃO. IMISSÃO NA POSSE. ALEGADA VIOLAÇÃO À MEDIDA CAUTELAR NA ADPF 828. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. ÁREA OCUPADA PELOS RECLAMANTES PARA FINS DE MORADIA NÃO RESSALVADA NA ORDEM DE IMISSÃO DE POSSE DEFERIDA NA ORIGEM. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA PARCIALMENTE DEFERIDA. DECISÃO: Trata-se de reclamação, com pedido de medida liminar, ajuizada por Genésio Gálio Filho e outros contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Especializada em Direito Bancário de Cuiabá/MT, nos autos do Processo nº 0026430-63.2012.8.11.0041, através da qual foi determinada a reintegração de posse de área legadamente ocupada pelos reclamantes, **por suposta ofensa à medida cautelar deferida na ADPF 828. Narram os reclamantes serem possuidores de boa-fé, há cerca de 40 (quarenta) anos**, de diversas chácaras em local denominado Barranco Alto II, no município de Santo Antônio de Leverger/MT. Informam que a área que ocupam foi objeto de leilão judicial, tendo sido arrematada por terceiro, **e que propuseram embargos de terceiro em face desta arrematação, os quais foram, todavia, rejeitados em primeira instância por intempestividade. Relatam que, nada obstante a pendência de apelação contra referida sentença, o juízo reclamado teria deferido imissão de posse ao arrematante no último dia 29/06/2021, determinando a desocupação de “área onde residem cerca de 50 (cinquenta) famílias há mais de 40 (quarenta) anos”**. Alegam os requerentes, em primeiro lugar, o desacerto da decisão reclamada, na medida em que sua apelação em embargos de terceiro teria probabilidade de prosperar, ante a propriedade dos ocupantes em decorrência do cumprimento de requisitos para a aquisição por usucapião. Aduz, em seguida, **que o cumprimento da decisão acarretará grande tumulto, prejudicando diversas famílias com pessoas idosas, crianças, grávidas e lactantes, o que seria ainda mais grave em se considerando a atual situação de pandemia. Sustenta que a decisão em questão estaria desrespeitando a medida cautelar deferida pelo Eminentíssimo Ministro Luís Roberto Barroso na ADPF 828, segundo a qual devem ficar suspensos os “processos, procedimentos, medidas administrativas ou judiciais que resultem despejos, desocupações, remoções forçadas ou reintegrações de posse enquanto perdurar os efeitos da crise sanitária da COVID-19”. Requer, por estes fundamentos, a concessão de liminar, para que seja suspensa a decisão reclamada e, posteriormente, seja cassada a decisão, nos termos determinados na ADPF 828.** O presente feito, cuja relatoria é do Eminentíssimo Ministro Roberto Barroso, foi remetido a esta Presidência por força do art. 13, VIII, do RISTF. É o relatório. DECIDO. Ab initio, consigno que a reclamação, por expressa determinação constitucional, destina-se a preservar a competência desta Suprema Corte e garantir a autoridade de suas decisões, ex vi do artigo 102, inciso I, alínea I, além de salvaguardar o estrito cumprimento das súmulas vinculantes, nos termos do artigo 103-A, §3º, da Constituição da República, incluído pela Emenda Constitucional 45/2004. A matéria também veio

disciplinada pelo novo Código de Processo Civil, que, no artigo 988, prevê as hipóteses de seu cabimento. Embora tenha sistematizado a disciplina jurídica da reclamação e ampliado em alguma medida seu âmbito de aplicação, o novo diploma processual não alterou a natureza eminentemente excepcional dessa ação. In casu, sustentam os reclamantes que a decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Especializada em Direito Bancário de Cuiabá/MT, nos autos do Processo nº 0026430-63.2012.8.11.0041, que determinou a reintegração de área localizada no Município de Santo Antônio de Leverger/MT, estaria em desacordo com medida cautelar proferida na ADPF 828. A fim de analisar a alegação formulada, faz-se necessário transcrever a ementa e o dispositivo da decisão invocada como paradigma: “DIREITO CONSTITUCIONAL E CIVIL. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. TUTELA DO DIREITO À MORADIA E À SAÚDE DE PESSOAS VULNERÁVEIS NO CONTEXTO DA PANDEMIA DA COVID19. MEDIDA CAUTELAR PARCIALMENTE DEFERIDA. I. A hipótese 1. Ação que tem por objeto a tutela dos direitos à moradia e à saúde de pessoas em situação de vulnerabilidade. Pedido cautelar de suspensão imediata de todos os processos, procedimentos, medidas administrativas ou judiciais que resultem em despejos, desocupações, remoções forçadas ou reintegrações de posse enquanto perdurarem os efeitos da crise sanitária da COVID-19. II. Fundamentos de fato 2. O requerente destaca dados da Campanha Despejo Zero, segundo a qual mais de 9.000 (nove mil) famílias foram despejadas durante a pandemia e em torno de 64.000 (sessenta e quatro mil) se encontram ameaçadas de remoção. Notícia de casos de desocupações coletivas realizadas sem suporte assistencial às populações, que já se encontravam em situação de vulnerabilidade. III. Fundamentos jurídicos 3. No contexto da pandemia da COVID-19, o direito social à moradia (art. 6º, CF) está diretamente relacionado à proteção da saúde (art. 196, CF), tendo em vista que a habitação é essencial para o isolamento social, principal mecanismo de contenção do vírus. A recomendação das autoridades sanitárias internacionais é de que as pessoas fiquem em casa. 4. Diante dessa situação excepcional, os direitos de propriedade, possessórios e fundiários precisam ser ponderados com a proteção da vida e da saúde das populações vulneráveis, dos agentes públicos envolvidos nas remoções e também com os riscos de incremento da contaminação para a população em geral. 5. É preciso distinguir três situações: (i) ocupações antigas, anteriores à pandemia; (ii) ocupações recentes, posteriores à pandemia; e (iii) despejo liminar de famílias vulneráveis. Também merecem solução específica: a) ocupações conduzidas por facções criminosas; e b) invasões de terras indígenas. IV. Decisão quanto a ocupações anteriores à pandemia 6. Justifica-se a suspensão, por 6 (seis) meses, da remoção de ocupações coletivas instaladas antes do início da pandemia. Trata-se da proteção de comunidades estabelecidas há tempo razoável, em que diversas famílias fixaram suas casas, devendo-se aguardar a normalização da crise sanitária para se cogitar do deslocamento dessas pessoas. V. Decisão quanto a ocupações posteriores à pandemia 7. Os agentes estatais poderão agir para evitar a consolidação de novas ocupações irregulares, desde que com a devida realocação em abrigos públicos ou em locais com condições dignas. Tudo deve ser feito com o cuidado necessário para o apoio às pessoas vulneráveis, inclusive provendo condições de manutenção do isolamento social. VI. Decisão quanto ao despejo liminar por falta de pagamento 8. No que diz respeito às situações de despejo por falta de pagamento de aluguel, a proibição genérica pode gerar efeitos sistêmicos difíceis de calcular em sede de controle concentrado de constitucionalidade, particularmente em medida cautelar de urgência. Isso porque a renda proveniente de locações, em muitos casos, também é vital para o sustento de locadores. Por essa razão, nesse tópico, a intervenção judicial deve ser minimalista. 9. Assim sendo, na linha do que já fora previsto na Lei nº 14.010/2020, que disciplinou o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das Relações Jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus, suspendo, pelo prazo de 6 (seis) meses, tão-somente a possibilidade de despejo liminar de pessoas vulneráveis, sem a audiência da parte contrária. Não fica afastada, portanto, a possibilidade de despejo por falta de pagamento, com observância do art. 62 e segs. da Lei nº 8.245/1991, que dispõe sobre a locação de imóveis urbanos. VII. Conclusão 1. Ante o quadro, defiro parcialmente a medida cautelar para: i) com relação a ocupações anteriores à pandemia: suspender pelo prazo de 6 (seis) meses, a contar da presente decisão, medidas administrativas ou judiciais que resultem em despejos, desocupações, remoções forçadas ou reintegrações

de posse de natureza coletiva em imóveis que sirvam de moradia ou que representem área produtiva pelo trabalho individual ou familiar de populações vulneráveis, nos casos de ocupações anteriores a 20 de março de 2020, quando do início da vigência do estado de calamidade pública (Decreto Legislativo nº 6/2020); ii) com relação a ocupações posteriores à pandemia: com relação às ocupações ocorridas após o marco temporal de 20 de março de 2020, referido acima, que sirvam de moradia para populações vulneráveis, o Poder Público poderá atuar a fim de evitar a sua consolidação, desde que as pessoas sejam levadas para abrigos públicos ou que de outra forma se assegure a elas moradia adequada; e iii) com relação ao despejo liminar: suspender pelo prazo de 6 (seis) meses, a contar da presente decisão, a possibilidade de concessão de despejo liminar sumário, sem a audiência da parte contrária (art. 59, § 1º, da Lei nº 8.425/1991), nos casos de locações residenciais em que o locatário seja pessoa vulnerável, mantida a possibilidade da ação de despejo por falta de pagamento, com observância do rito normal e contraditório. 2. Ficam ressalvadas da abrangência da presente cautelar as seguintes hipóteses: i) ocupações situadas em áreas de risco, suscetíveis à ocorrência de deslizamentos, inundações ou processos correlatos, mesmo que sejam anteriores ao estado de calamidade pública, nas quais a remoção poderá acontecer, respeitados os termos do art. 3º-B da Lei federal nº 12.340/2010; ii) situações em que a desocupação se mostre absolutamente necessária para o combate ao crime organizado – a exemplo de complexos habitacionais invadidos e dominados por facções criminosas – nas quais deve ser assegurada a realocação de pessoas vulneráveis que não estejam envolvidas na prática dos delitos; iii) a possibilidade de desintrusão de invasores em terras indígenas; e iv) posições jurídicas que tenham por fundamento leis locais mais favoráveis à tutela do direito à moradia, desde que compatíveis com a Constituição, e decisões judiciais anteriores que confirmam maior grau de proteção a grupos vulneráveis específicos, casos em que a medida mais protetiva prevalece sobre a presente decisão”.

(ADPF 828-MC, Rel. Min. Roberto Barroso, decisão monocrática, DJE 07/06/2021). Da leitura da decisão paradigma, verifica-se que o Eminentíssimo Ministro Relator da ADPF 828 determinou cautelarmente a suspensão, pelo prazo de 6 (seis) meses, de “medidas administrativas ou judiciais que resultem em despejos, desocupações, remoções forçadas ou reintegrações de posse de natureza coletiva em imóveis que sirvam de moradia ou que representem área produtiva pelo trabalho individual ou familiar de populações vulneráveis, nos casos de ocupações anteriores a 20 de março de 2020, quando do início da vigência do estado de calamidade pública (Decreto Legislativo nº 6/2020)”. Neste juízo sumário e sem prejuízo de ulterior reanálise pelo Eminentíssimo Relator, verifico que o cotejo analítico realizado entre a decisão reclamada e o paradigma invocado parece indicar a inobservância da medida cautelar deferida na ADPF 828, na medida em que o juízo de origem determina a imissão na posse de imóvel em disputa sem ressaltar áreas aparentemente ocupadas pelos ora reclamantes como moradia. Com efeito, consta da decisão reclamada exclusivamente a existência de ressalva em relação às áreas de moradia dos autores dos Embargos de Terceiro n. 1054553-10.2019.8.11.0041 (doc. 24), ao passo que os embargos de terceiro ajuizados pelos reclamantes receberam o número 1022325-11.2021.8.11.0041. Neste cenário, e tendo em vista que a documentação acostada a estes autos indica que os ora reclamantes mantém moradias na área que se pretende reintegrar há vários anos, restam presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* necessários ao deferimento de tutela provisória de urgência na presente reclamação, a fim de que a reintegração determinada não atinja as áreas ocupadas pelos ora reclamantes até melhor elucidação das questões controvertidas, pela apresentação de informações pela autoridade reclamada e pelo exercício do contraditório. *Ex positis*, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA pleiteada, a fim de determinar que a imissão de posse deferida na origem não abranja as áreas referentes às moradias dos ora reclamantes, nos termos determinados na Medida Cautelar na ADPF 828, até ulterior decisão do Eminentíssimo Ministro Relator nestes autos. Comunique-se o teor desta decisão ao Tribunal de Justiça do Mato Grosso. Requisite-se informações do órgão judicial reclamado (art. 989, I, do CPC). Cite-se o beneficiário da decisão reclamada (Banco Bradesco S/A), para apresentação de contestação no prazo legal (art. 989, III, do CPC). Publique-se.

Brasília, 07 de julho de 2021. Ministro LUIZ FUX Presidente Documento assinado digitalmente.

(STF -Recl 48273 MT 0057310-40.2021.1.00.0000, Relator: ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento:07/07/21, Data de Publicação: 13/07/21)

Desta forma, frente ao flagrante descumprimento da determinação insculpida na ADPF 828/DF, cabe a presente Reclamação Constitucional para determinar o imediato cumprimento daquela decisão.

2. DA LEGITIMIDADE DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO COMO GUARDIÃ DAS VULNERABILIDADES – CUSTOS VULNERABILIS:

No caso concreto, a intervenção da Defensoria Pública da União se dará na qualidade de *custos vulnerabilis*, isto é, como terceiro interessado, no exercício de sua Procuratura Constitucional dos Necessitados. Nesse sentido, é preciso destacar que a Constituição Federal outorgou à Defensoria Pública (art. 134), como expressão e instrumento do regime democrático, a missão de orientar juridicamente, bem como promover e defender, da forma mais ampla possível, os direitos humanos dos necessitados (art. 5º, LVXXIV).

O caráter instrumental da Procuratura Constitucional dos Necessitados, por sua vez, justifica-se como decorrência natural e necessária dos objetivos fixados no art. 3º da Constituição Federal de 1988. Em outras palavras, a promoção do bem de todos (inc. IV), bem como a erradicação da pobreza e da marginalização, com redução das desigualdades (inc. III), de modo a construir uma sociedade desenvolvida (inc. II), livre, justa e solidária (inc. I), depende necessariamente da concretização das atribuições definidas no art. 134 da Constituição.

Quanto à amplitude dos mecanismos aptos ao exercício da Procuratura Constitucional dos Necessitados, foi ela delineada pela Lei Complementar 80/94:

“Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras:

[...]

X – **Promover a mais ampla defesa dos direitos fundamentais dos necessitados, abrangendo seus direitos individuais, coletivos, sociais**, econômicos, culturais e ambientais, sendo admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela; (Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

XI – **exercer a defesa dos interesses individuais e coletivos** da criança e do adolescente, do idoso, da pessoa portadora de necessidades especiais, da mulher vítima de violência doméstica e familiar e **de outros grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado**; (Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

[...]”

Até aqui, dois pontos fundamentais precisam estar estremes de dúvida: a) a Constituição Federal de 1988 não condicionou de qualquer modo a proteção e a promoção, por parte da Defensoria Pública, dos direitos humanos dos necessitados; b) para o exercício de sua Procuratura Constitucional dos Necessitados, o ordenamento jurídico pátrio investe a Defensoria Pública de inúmeros mecanismos jurídicos que vão muito além daqueles de que dispõe o advogado privado.

Não por outro motivo, os Tribunais têm sistematicamente reconhecido a legitimidade da intervenção da Defensoria Pública em nome próprio, em defesa dos grupos vulneráveis amplamente considerados. A título de exemplo, mencionamos a natureza das intervenções das Defensorias Públicas dos Estados do Ceará, Paraná e Mato Grosso no âmbito do Habeas Corpus nº 143.641/SP, que tramita perante o Supremo Tribunal Federal.

Mais recentemente, destaca-se o acórdão proferido no bojo do Agravo de Instrumento nº 4002335-09.2018.8.04.0000, julgado pela Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas. Discorrendo acerca da figura do *Custos Vulnerabilis*, de forma extremamente didática, o Desembargador Relator Paulo Lima assinalou que a Defensoria Pública, **“por aplicação da teoria dos poderes**

implícitos, titulariza todas as faculdades processuais necessárias à efetivação de sua função, qual seja, a concretização do contraditório substancial em favor dos vulneráveis, dentre as quais a de insurgir-se contra decisões que prejudiquem os tutelados”.

Pois bem, antes de adentrarmos nas nuances do objeto do processo, ainda é preciso chamar atenção para o fato de que a atual interpretação jurisprudencial do termo “necessitados” (art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal de 1988) não se restringe à dimensão econômica:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL NOS EMBARGOS INFRINGENTES. PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE DA DEFENSORIA PÚBLICA PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM FAVOR DE IDOSOS. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE EM RAZÃO DA IDADE TIDO POR ABUSIVO. TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. DEFESA DE NECESSITADOS, NÃO SÓ OS CARENTES DE RECURSOS ECONÔMICOS, MAS TAMBÉM OS HIPOSSUFICIENTES JURÍDICOS. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ACOLHIDOS.

[...]

2. A atuação primordial da Defensoria Pública, sem dúvida, é a assistência jurídica e a defesa dos necessitados econômicos, entretanto, também exerce suas atividades em auxílio a necessitados jurídicos, não necessariamente carentes de recursos econômicos, como é o caso, por exemplo, quando exerce a função do curador especial, previsto no art. 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do defensor dativo no processo penal, conforme consta no art. 265 do Código de Processo Penal.

[...]

4. "A expressão 'necessitados' (art. 134, caput, da Constituição), que qualifica, orienta e enobrece a atuação da Defensoria Pública, deve ser entendida, no campo da Ação Civil Pública, em sentido amplo, de modo a incluir, ao lado dos estritamente carentes de recursos financeiros - os miseráveis e pobres -, os hipervulneráveis (isto é, os socialmente estigmatizados ou excluídos, as crianças, os idosos, as gerações futuras), enfim todos aqueles que, como indivíduo ou classe, por conta de sua real debilidade perante abusos ou arbítrio dos detentores de poder econômico ou político, 'necessitem' da mão benevolente e solidarista do Estado para sua proteção, mesmo que contra o próprio Estado. Vê-se, então, que a partir da ideia tradicional da instituição forma-se, no Welfare State, um novo e mais abrangente círculo de sujeitos salvaguardados processualmente, isto é, adota-se uma compreensão de minus habentes impregnada de significado social, organizacional e de dignificação da pessoa humana" (REsp 1.264.116/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 13/04/2012).

[...]

(EResp 1192577/RS - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL 2014/0246972-3; Relator(a) Ministra LAURITA VAZ (1120) Órgão Julgador CE - CORTE ESPECIAL; Data do Julgamento 21/10/2015; Data da Publicação/Fonte DJe 13/11/2015. REVPRO vol. 254 p. 510 – Informativo 573).

Ressalte-se que a Defensoria Pública da União, consoante o artigo 134 da Constituição da República, é expressão e instrumento do regime democrático, a quem o texto constitucional atribui a relevante função de promotora de direitos humanos no sistema de justiça brasileiro. Do mesmo modo, dentre os objetivos da Defensoria Pública, estão a afirmação do Estado Democrático de Direito e a prevalência e efetividade dos direitos humanos, insculpidos no artigo 3º-A, II e III, da Lei Complementar nº 80/1994, justificando-se, assim, a impetração da presente Reclamação.

Por conseguinte, requer-se o reconhecimento da Requerente como legitimada a acionar esta E. Corte pelo mecanismo da Reclamação previsto no artigo 102, I, “I”, da Constituição da República e art. 156 do RISTF.

3. DOS FATOS

Trata-se de ação de reintegração de posse c/c pedido liminar demolitório, proposta pela **FERROVIA TRANSNORDESTINA LOGÍSTICA S.A. - FTL**, em 24/05/2021, objetivando reintegração na posse da faixa de domínio da malha ferroviária, bem como para promover a demolição das construções em suposta área não edificável no terreno situado nos arredores do Km 412 + 280 da Linha Tronco Sul Recife, no Município de Quebrângulo/AL.

Em 27/05/21 o magistrado da 13ª Vara Federal da Seção Judiciária de Alagoas indeferiu o pedido de liminar de reintegração de posse, com base nos seguintes argumentos:

17. A fim de comprovar a ilicitude da ocupação dos réus, a Transnordestina colacionou aos autos os documentos que acompanham a inicial, referentes aos contratos de arrendamento de bens vinculados à prestação de serviço público de transporte rodoviário e de concessão para a exploração e desenvolvimento do serviço público de transporte ferroviário de carga da malha nordeste, que comprovam, perfunctoriamente, a propriedade da área questionada.

18. Foram acostados, ainda nesse sentido, relatórios de ocorrência n° 037/21- data de 07/04/2021, com registros fotográficos que fortificam os argumentos trazidos pela autora, no que se refere à suposta prática de esbulho pelos réus (id 4058000. 8640917).

19. Entretanto, não resta demonstrado nos autos a comprovação da data em que ocorreu, de fato, o esbulho dos referidos imóveis, porque não é possível reconhecer a data do esbulho, tão somente, a partir do relatório de ocorrência realizado pela autora, eis que o sobredito relatório não traz elementos suficientes para a aferição de que a posse não ultrapassou o prazo de ano e dia, tratandose de prova unilateralmente produzida.

20. Ademais, não é possível inferir-se, de plano, das fotos acostadas, que as ditas construções ocorreram há menos de ano e dia. Em não se tratando de hipótese de cessão de uso do imóvel ao réu, não é possível reconhecer o esbulho desde a notificação do demandado. Nesse sentido, vale verificar o disposto na seguinte decisão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

(...)

21. Assim, considerando que o esbulho possessório teria ocorrido há mais de um ano e dia, não seria cabível a medida liminar pretendida; entretanto, é importante destacar que há entendimento do STJ no sentido de que, por se tratar de bem público, seria irrelevante a data da ocorrência do esbulho para a concessão da medida liminar[iii].

22. Não obstante, é preciso levar em conta que a parte autora provavelmente não exerceu efetiva fiscalização na área por um longo período de tempo, tanto que realizadas as construções que ora pretende demolir.

23. Nesse contexto, ante a ausência de comprovação da data do esbulho em questão pela parte agravante, a tutela de urgência deve ser analisada através do procedimento comum, a partir da demonstração dos requisitos do art. 300 do CPC/2015.

24. Observa-se que, in casu, não se faz presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, eis que a manutenção do estado das coisas até a instrução probatória e prolatação da sentença de mérito não proporciona risco para a autora ou para a população local, notadamente porque não restou demonstrado o perigo iminente na manutenção, por ora, das edificações em questão.

25. Além disso, a imediata demolição das construções caracteriza o perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Irresignada, em 01/07/21, a FERROVIA TRANSNORDESTINA LOGÍSTICA S.A. - FTL interpôs Agravo por Instrumento n° 0807689-51.2021.4.05.000, com pedido de atribuição de efeito suspensivo.

Em 01/07/21, por meio de decisão monocrática, o eminente Desembargador Relator deferiu o pedido liminar, para determinar a demolição dos imóveis construídos irregularmente em linha férrea, após a desocupação pelos réus/agravados, com lastro nos seguintes argumentos fáticos e de direito:

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por FERROVIA TRANSNORDESTINA LOGÍSTICA S.A. - FTL em face de decisão que, nos autos de ação de reintegração de posse, indeferiu a tutela de urgência pleiteada, consistente na imediata reintegração a posse da área esbulhada, determinando-se, ainda, a desocupação dos imóveis ferroviários, bem como da faixa de domínio e da área *non aedificandi*, com a conseqüente retirada da ocupação realizada (ônus a ser suportado pelos promovidos) e restituição da referida área ao estado anterior.

Sustenta a agravante, em síntese, que: a) a partir de inspeção realizada no local do esbulho, se comprova a invasão dos limites impostos pela legislação relativos à área *non aedificandi*, sendo certo que é a nítida e perigosa proximidade das construções em questão, quase que junto aos trilhos; b) acostou aos autos provas suficientes para comprovar que o esbulho ocorreu a menos de ano e dia; c) sendo o bem esbulhado de caráter público, a posse deste trata-se de mera detenção; d) o Decreto nº 7.929/2013 previu que a faixa de domínio ao largo das linhas férreas seria de 15 (quinze) metros de cada lado do eixo da via; e) para além da faixa de domínio, o art. 4º, III, da Lei n. 6.766/79, criou uma área não-edificável ao longo de 15m (quinze metros) da propriedade ferroviária; f) dos relatórios e fotografias anexos, é notória a invasão a faixa de domínio, estando tais construções a uma distância ínfima dos trilhos, em hialina afronta aos direitos possessórios da ora peticionante, que opera no local serviço de transporte ferroviário de cargas, bem como ao arripio das determinações de segurança necessárias ao local.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo ao presente recurso.

Passo a decidir.

Quanto ao efeito recursal pretendido, deve-se observar o regramento do novo CPC, estando previsto no art. 995, parágrafo único, e art. 1.019, inciso I, que será deferido o efeito suspensivo ao recurso apresentado quando evidenciado o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Na hipótese *sub examine*, vislumbro a presença conjunta de tais requisitos.

Nos termos do artigo 4º, inciso III, da Lei 6.766/1979, não são edificáveis as áreas com quinze metros de largura ao longo das ferrovias.

Em face da disposição acima, bem como do teor do art. 99, inciso II, do art. 100 e do art. 102, todos do Código Civil, observa-se, com base no exame dos documentos probatórios colacionados aos autos originários, que as construções realizadas estão dentro da faixa de domínio/faixa *non aedificandi* da ferrovia federal (o que já foi, inclusive, reconhecido pelo Magistrado *a quo*), não sendo admissível, assim, sua retenção pelos recorridos, devendo ser imposta a desocupação e a demolição dos referidos bens.

Tratando-se de área pública ocupada irregularmente, que não pode ser reconhecida como posse, mas como mera detenção, sendo, ainda, patente o perigo das edificações na faixa de segurança para o funcionamento da ferrovia, apresenta-se irrelevante a data destes, impondo-se a reintegração da posse na área.

Colhe-se dos autos a informação de que os imóveis em questão são 3 imóveis, extremamente próximos dos trilhos (4 metros de distância), de maneira que, constatada a ocupação irregular do bem público de uso especial em comento, imputar a demolição (desfazimento das construções e remoção dos entulhos/coisas) não constitui atribuição de ônus excessivo.

Nesse passo, cabe, diante das ocupações irregulares, reintegrar o imóvel ao seu titular no seu *status quo ante*, procedendo não só à desocupação, bem como a demolição das construções irregulares.

Nesse sentido: TRF5, 4ª T., PJE 0000599-82.2011.4.05.8307, Rel. Des. Federal Manoel de Oliveira Erhardt, Data de Assinatura: 09/05/2019; TRF5, 2ª T., PJE 0800580-19.2015.4.05.8302, Rel. Des. Federal Convocado Leonardo Augusto Nunes Coutinho, Data da assinatura: 31/01/2019; TRF5, 2ª T., PJE 08098105720164058300, Rel. Des. Federal Leonardo Carvalho, Data de assinatura: 02/12/2019.

No que se refere à função social da propriedade (constitucionalmente assegurada e/ou prevista em convenções internacionais), tem-se que esta há de

ser legalmente amparada, não podendo existir à margem do ordenamento jurídico, de maneira que, no caso em tela, onde consta que se trata de ocupação irregular de área pública, sua invocação assume feição política, escapando do crivo judicial. Precedentes da Segunda Turma desta Corte Regional: PJE 08158834520184050000, Rel. Des. Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, j. 21/10/2019; PJE 08020043420194050000, Rel. Des. Federal Frederico Dantas (Convocado), j. 04/07/2019.

É digno de registro o fato de que a inovação trazida pela Lei 13.913/2019 (que alterou a Lei 6.766/1979, para assegurar o direito de permanência de edificações na faixa não edificável contígua às faixas de domínio público de rodovias e para possibilitar a redução da extensão dessa faixa não edificável por lei municipal ou distrital) diz respeito apenas a rodovias, sendo certo que, quanto à faixa de domínio de ferrovias, continua sendo obrigatória a reserva de faixa não edificável de, no mínimo, 15 metros de cada lado (v. inciso III-A, do art. 4º, da Lei 6.766/1979, com a redação dada pela 13.913/2019).

Outrossim, resta comprovado, também, o receio de dano irreparável, haja vista que a localização da ocupação coloca em risco, inclusive de morte, os usuários da ferrovia e os próprios réus.

Com essas considerações, DEFIRO o pedido liminar, para determinar a demolição dos imóveis construídos irregularmente em linha férrea, após a desocupação pelos réus/agravados.

Oficie-se ao Juízo a quo a respeito do conteúdo da presente decisão, a quem caberá adotar as providências necessárias ao seu cumprimento, oportunidade em que poderá prestar, no lapso legal, as informações que entender pertinentes à solução da lide.

Após, intime-se a parte agravada para que responda ao recurso no prazo legal (art. 1019, inciso II, CPC).

PAULO CORDEIRO

Desembargador Federal Relator

Em 06/07/21, em razão da decisão proferida pelo E.TRF5, o juízo *a quo* determinou a intimação da parte ré, assim como a desocupação da área no prazo de 90 (noventa) dias, cf. transcrevo:

DESPACHO

1. Cumpra-se a decisão proferida pelo E. TRF da 5a. Região (id. 26710868), procedendo-se a intimação da parte ré, via carta precatória, para **proceder, no prazo de até 90 (noventa) dias, à desocupação e demolição dos imóveis construídos (irregularmente) dentro da faixa de domínio do Km 412 + 270 da Linha Tronco Sul Recife, no Município de Quebrangulo/AL, com a remoção dos entulhos, sob pena de aplicação de multa diária, em caso de descumprimento, no valor de R\$ 100,00 (cem reais)**, nos termos do art. 536 do CPC, *caput* e § 1º.
2. No mais, providencie o Setor, com URGÊNCIA, a citação da parte ré, expedindo a competente carta precatória.
3. Oficie-se ao Des. Relator informando a adoção das presentes providências.
4. Intimações devidas. Providências necessárias.

Em 07/07/21, a FTL interpôs Embargos de Declaração nos autos do Agravo por Instrumento para fins de prequestionamento objetivando efeito modificativo aos aclaratórios, a fim de sanar suposta contradição e omissão existente na decisão, no sentido de ordenar, a demolição à custa dos réus, de todas as edificações e todas as construções irregularmente erguidas pelos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em 26/08/21, a DPU interpôs Agravo Interno nos autos do Agravo por Instrumento como *custos vulnerabilis*, requerendo a habilitação nos autos, assim como a suspensão dos efeitos da decisão em obediência a ADPF 828/DF, a Recomendação nº 90/2021 do CNJ e Resolução nº 10/2018 do Conselho Nacional de Direitos Humanos.

Em 30/08/21, houve o deferimento apenas do pedido de habilitação da DPU como *custus vulnerabilis*, não sendo analisado o pedido liminar recursal de suspensão dos efeitos da decisão proferida em obediência a ADPF 828/DF.

Em 03/09/21, a DPU foi intimada para contrarrazoar os embargos de declaração propostos pela FTL.

Em 09/09/21, este órgão defensorio apresentou contrarrazões aos embargos, pugnando pela reconsideração da decisão recursal, em obediência aos tribunais superiores, assim como pelo improvimento do recurso apresentado pela ferrovia.

Em 20/09/21, a FTL apresentou contrarrazões ao Agravo Interno interposto pela DPU.

Em 16/11/21, ocorreu sessão virtual para julgamento dos recursos, tendo a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dado provimento ao agravo por instrumento interposto pela FTL. **Na mesma sessão, em razão do provimento do recurso, a r. turma entendeu que restou prejudicado o julgamento do agravo interno interposto pela DPU** e os embargos de declaração pela parte contrária, nos termos do voto do relator.

Em 18/11/21, houve a publicação do acórdão pela colenda turma para determinar que os agravados, às suas expensas, desfaçam as construções irregulares e removam, transportem e guardem os demais bens/pertences ali existentes, cf. transcrição *in verbis*:

ADMINISTRATIVO E CIVIL. VIA FÉRREA. EDIFICAÇÃO EM ÁREA *NON AEDIFICANDI* E EM FAIXA DE DOMÍNIO. DESOCUPAÇÃO. DEMOLIÇÃO. STATUS QUO ANTE. ÔNUS DOS OCUPANTES. CABIMENTO. 1. Agravo de instrumento interposto por FERROVIA TRANSNORDESTINA LOGÍSTICA S.A. - FTL em face de decisão que, nos autos de ação de reintegração de posse, indeferiu a tutela de urgência pleiteada, consistente na imediata reintegração de posse da área esbulhada, determinando-se, ainda, a desocupação dos imóveis ferroviários, bem como da faixa de domínio e da área *non aedificandi*, com a conseqüente retirada da ocupação realizada (ônus a ser suportado pelos promovidos) e restituição da referida área ao estado anterior.

2. Sustenta a agravante, em síntese, que: a) a partir de inspeção realizada no local do esbulho, se comprova a invasão dos limites impostos pela legislação relativos à área *non aedificandi*, sendo certo que é nítida e perigosa a proximidade das construções em questão, quase que junto aos trilhos; b) acostou aos autos provas suficientes para comprovar que o esbulho ocorreu a menos de ano e dia; c) sendo o bem esbulhado de caráter público, a posse deste trata-se de mera detenção; d) o Decreto nº 7.929/2013 previu que a faixa de domínio ao largo das linhas férreas seria de 15 (quinze) metros de cada lado do eixo da via; e) para além da faixa de domínio, o art. 4º, III, da Lei n. 6.766/79, criou uma área não-edificável ao longo de 15m (quinze metros) da propriedade ferroviária; f) dos relatórios e fotografias anexos, é notória a invasão a faixa de domínio, estando tais construções a uma distância ínfima dos trilhos, em hialina afronta aos direitos possessórios da ora petionante, que opera no local serviço de transporte ferroviário de cargas, bem como ao arripio das determinações de segurança necessárias ao local.

3. Decisão deferindo o pedido liminar, contra a qual a agravante interpôs embargos de declaração e a DPU interpôs agravo interno.

4. Nos termos do artigo 4º, inciso III, da Lei 6.766/1979, não são edificáveis as áreas com quinze metros de largura ao longo das ferrovias.

5. Em face da disposição acima, bem como do teor do art. 99, inciso II, do art. 100 e do art. 102, todos do Código Civil, observa-se, com base no exame dos documentos probatórios colacionados aos autos originários, que as construções realizadas estão dentro da faixa de domínio/faixa *non aedificandi* da ferrovia federal (o que já foi, inclusive, reconhecido pelo Magistrado a quo), não sendo admissível, assim, sua retenção pelos recorridos, devendo ser imposta a desocupação e a demolição dos referidos bens.

6. Tratando-se de área pública ocupada irregularmente, que não pode ser reconhecida como posse, mas como mera detenção, sendo, ainda, patente o perigo das edificações na faixa de segurança para o funcionamento da ferrovia, apresenta-se irrelevante a data destes, impondo-se a reintegração da posse na área.

7. No que se refere ao pleito da FTL, colhe-se dos autos a informação de que os bens em questão são 3 imóveis, extremamente próximos dos trilhos (4 metros de distância), de maneira que, constatada a ocupação irregular do bem público de uso especial em comento, imputar a cada um dos réus a responsabilidade pelos custos da demolição (desfazimento das construções e remoção dos entulhos/coisas) não constitui atribuição de ônus excessivo.

8. Nesse passo, cabe a cada um dos ocupantes irregulares, às suas expensas, reintegrar o imóvel ao seu titular no seu "status quo ante", qual seja, procedendo não só à desocupação, bem como custeando a demolição das construções irregulares, eventual transporte/guarda de bens móveis de sua propriedade.

9. Nesse sentido: TRF5, 4ª T., PJE 0000599-82.2011.4.05.8307, Rel. Des. Federal Manoel de Oliveira Erhardt, Data de Assinatura: 09/05/2019; TRF5, 2ª T., PJE 0800580-19.2015.4.05.8302, Rel. Des. Federal Convocado Leonardo Augusto Nunes Coutinho, Data da assinatura: 31/01/2019; TRF5, 2ª T., PJE 08098105720164058300, Rel. Des. Federal Leonardo Carvalho, Data de assinatura: 02/12/2019.

10. No que se refere à função social da propriedade (constitucionalmente assegurada e/ou prevista em convenções internacionais), tem-se que esta há de ser legalmente amparada, não podendo existir à margem do ordenamento jurídico, de maneira que, no caso em tela, em que consta que se trata de ocupação irregular de área pública, sua invocação assume feição política, escapando do crivo judicial. Precedentes da Segunda Turma desta Corte Regional: PJE 08158834520184050000, Rel. Des. Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, j. 21/10/2019; PJE 08020043420194050000, Rel. Des. Federal Frederico Dantas (Convocado), j. 04/07/2019.

11. Nesse cenário, argumentos como a preservação da função social da propriedade e do direito ao trabalho, como corolário da dignidade humana, não podem ser invocados para lastrear a irregularidade da construção e o esbulho perpetrado, em que pese o contexto social que se insere.

12. É digno de registro o fato de que a inovação trazida pela Lei 13.913/2019 (que alterou a Lei 6.766/1979, para assegurar o direito de permanência de edificações na faixa não edificável contígua às faixas de domínio público de rodovias e para possibilitar a redução da extensão dessa faixa não edificável por lei municipal ou distrital) diz respeito apenas a rodovias, sendo certo que, quanto à faixa de domínio de ferrovias, continua sendo obrigatória a reserva de faixa não edificável de, no mínimo, 15 metros de cada lado (v. inciso III-A, do art. 4º, da Lei 6.766/1979, com a redação dada pela 13.913/2019).

13. Outrossim, resta comprovado, também, o receio de dano irreparável, haja vista que a localização da ocupação coloca em risco, inclusive de morte, os usuários da ferrovia e os próprios réus.

14. Agravo de instrumento provido, para determinar que os agravados, às suas expensas, desfaçam as construções irregulares e removam, transportem e guardem os demais bens/pertences ali existentes. Agravo interno e embargos de declaração prejudicados.

ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas, **DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado. Recife, 16 de novembro de 2021 (data de julgamento). PAULO CORDEIRO Desembargador Federal Relator.

Frise-se que, em 15/09/21, **após ciência da iminente ordem de despejo à comunidade, a DPU apresentou Pedido de Regularização Fundiária Urbana** ao Município de Quebrangulo, a Agência Nacional de Transporte Terrestres e a Ferrovia Transnordestina Logística - FTL, estando em fase de instauração o procedimento pelo Poder Público, cf. consta nos autos da ação principal.

Nesse sentido, faz-se necessário que o Judiciário observe o disposto no art. 31, § 8º da Lei nº 13.465/2017:

Art. 31. Instaurada a Reurb, o Município deverá proceder às buscas necessárias para determinar a titularidade do domínio dos imóveis onde está situado o

núcleo urbano informal a ser regularizado.

§ 1º Tratando-se de imóveis públicos ou privados, caberá aos Municípios notificar os titulares de domínio, os responsáveis pela implantação do núcleo urbano informal, os confinantes e os terceiros eventualmente interessados, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de trinta dias, contado da data de recebimento da notificação.

§ 2º Tratando-se de imóveis públicos municipais, o Município deverá notificar os confinantes e terceiros eventualmente interessados, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de trinta dias, contado da data de recebimento da notificação.

§ 3º Na hipótese de apresentação de impugnação, será iniciado o procedimento extrajudicial de composição de conflitos de que trata esta Lei.

§ 4º A notificação do proprietário e dos confinantes será feita por via postal, com aviso de recebimento, no endereço que constar da matrícula ou da transcrição, considerando-se efetuada quando comprovada a entrega nesse endereço.

§ 5º A notificação da Reurb também será feita por meio de publicação de edital, com prazo de trinta dias, do qual deverá constar, de forma resumida, a descrição da área a ser regularizada, nos seguintes casos:

I - quando o proprietário e os confinantes não forem encontrados; e

II - quando houver recusa da notificação por qualquer motivo.

§ 6º A ausência de manifestação dos indicados referidos nos §§ 1º e 4º deste artigo será interpretada como concordância com a Reurb.

§ 7º Caso algum dos imóveis atingidos ou confinantes não esteja matriculado ou transcrito na serventia, o Distrito Federal ou os Municípios realizarão diligências perante as serventias anteriormente competentes, mediante apresentação da planta do perímetro regularizado, a fim de que a sua situação jurídica atual seja certificada, caso possível.

§ 8º O requerimento de instauração da Reurb ou, na forma de regulamento, a manifestação de interesse nesse sentido por parte de qualquer dos legitimados garantem perante o poder público aos ocupantes dos núcleos urbanos informais situados em áreas públicas a serem regularizados a permanência em suas respectivas unidades imobiliárias, preservando-se as situações de fato já existentes, até o eventual arquivamento definitivo do procedimento.

§ 9º Fica dispensado o disposto neste artigo, caso adotados os procedimentos da demarcação urbanística.

Com efeito, a presente reintegração de posse deveria ter sido suspensa até a resolução definitiva do pedido de reurb formulado perante o Município de Quebrangulo pela DPU.

Destaque-se ainda a gravidade da situação, principalmente em virtude do exaurimento do prazo de 90 (noventa) dias concedido pela liminar do agravo por instrumento para desocupação e demolição dos imóveis construídos (irregularmente) dentro da faixa de domínio do Km 412 + 270 da Linha Tronco Sul Recife, no Município de Quebrangulo/AL, com a remoção dos entulhos, sob pena de aplicação de multa diária, em caso de descumprimento, no valor de R\$ 100,00 (cem reais).

Neste cenário, é evidente que a REINTEGRAÇÃO DA POSSE PODERÁ SER EFETIVADA A QUALQUER MOMENTO, E AINDA, SEM PLANO PRÉVIO DE REMOÇÃO OU REASSENTAMENTO, uma vez que, ao determinar a desocupação, tanto a 2ª turma do TRF5 quanto o magistrado da 13ª Vara Federal da Seção Judiciária de Alagoas deixaram de cumprir com o estipulado na Resolução nº 10/2018 do Conselho Nacional de Direitos Humanos, cf. transcrevo:

Art. 14 Remoções e despejos devem ocorrer apenas em circunstâncias excepcionais, quando o deslocamento é a única medida capaz de garantir os direitos humanos.

§1º Os deslocamentos não deverão resultar em pessoas ou populações sem teto, sem terra e sem território.

§2º Não deverão ser realizadas remoções que afetem as atividades escolares de crianças e adolescentes, o acesso à educação e a assistência à pessoa atingida,

que faz acompanhamento médico, para evitar a suspensão do tratamento.

§3º Não deverão ser realizadas remoções antes da retirada das colheitas, devendo-se assegurar tempo razoável para o levantamento das benfeitorias.

Art. 15 Nas remoções inevitáveis, deve ser elaborado plano prévio de remoção e reassentamento.

Art. 16 O plano de remoção, de responsabilidade do/a juiz/a da causa, deverá necessariamente observar as seguintes diretrizes:

I - **A participação do grupo atingido**, através de reuniões presenciais, sempre que possível, no local da ocupação, ou em local de fácil acesso, em que todos e todas devem ter voz assegurada e considerada, sem qualquer tipo de intimidação e com respeito às formas de expressão das comunidades atingidas, nos termos da Convenção 169/OIT;

II - **Participação de representantes dos órgãos responsáveis pela política urbana e rural na elaboração e execução do plano**, tais como INCRA, Fundação Cultural Palmares, FUNAI, Ouvidorias Agrárias, **Ministério Público e Defensoria Pública**, por suas subdivisões especializadas, os quais devem aportar ao plano, informações concretas sobre as possibilidades de realocação dos grupos deslocados;

III - **É parte essencial do plano, que se oportunize às pessoas afetadas, de forma prévia a qualquer ato de remoção, informar o número de pessoas, grupos e famílias**, seu histórico de violações de direitos, além de contemplar todos os traços das populações, como classe, gênero, raça, orientação sexual, identidade de gênero, idade, deficiência, origem étnica, regional, ou nacionalidade;

IV - Verificada a presença de grupos com necessidade de cuidado (como por exemplo, crianças, mulheres, idosos, pessoas com deficiência, população LGBTI e imigrantes), devem ser tomadas medidas de proteção e acompanhamento específico;

V - **Devem ser comunicados da remoção, a Defensoria Pública local, ou outro órgão de assistência jurídica**, no caso de ausência de instalação da primeira na localidade, a comunidade e seus apoiadores, além de órgãos de assistência social e de direitos humanos;

VI - **Será concedido prazo razoável para a desocupação voluntária em assembleia especificamente convocada para essa finalidade**, informando às pessoas, grupos e famílias os detalhes sobre o cumprimento da ordem judicial;

VII - **Durante a remoção devem estar presentes** representantes dos órgãos locais de assistência social (**CRAS e CREAS**), de proteção à criança e ao adolescente (**Conselho Tutelar**), de controle de zoonoses e demais órgãos responsáveis justificados pelas peculiaridades da população atingida;

VIII - Deve-se garantir a **presença de observadores independentes devidamente identificados, os quais devem estar presentes para monitorar eventuais ilegalidades**, tais como, excesso no uso da força, violência ou intimidação;

IX - **Na data prevista para cumprimento dos mandados judiciais, o oficial de justiça acompanhará a execução dos termos do plano**, procedendo às anotações de todas as intercorrências por meio de certidão.

Art. 17 O/a juiz/a, ao requerer a intervenção de força policial para cumprimento de decisão, deve determinar, além dos requisitos já enumerados nesta resolução:

I - A manifestação do órgão policial competente sobre as condições para o cumprimento do mandado e previsão expressa dos riscos subjacentes, a qual deve ser considerada para elaboração do plano de remoção e reassentamento;

II - A juntada ao processo dos protocolos de atuação, da cadeia de comando da operação e da identificação dos agentes, devendo estes serem apresentados aos ocupantes e publicizados. Parágrafo único. A atividade policial obrigatoriamente seguirá em estrito acordo com o plano de remoção e com as normas internacionais de direitos humanos, sob pena de ensejar responsabilização estatal dos agentes públicos.

Art. 18 Mesmo nos casos de excepcionalidade acima elencados, é vedada a realização de despejos durante mau tempo, à noite, nos finais de semana, dias festivos, ou em dias litúrgicos próprios da cultura e das divindades da comunidade afetada.

Art. 19 **O uso de violência física, psicológica, simbólica, constrangimento ilegal, ameaça, e qualquer apropriação dos pertences pessoais durante as remoções é ilegal e passível de responsabilização cível, criminal e administrativa**, devendo ser observados o direito à intimidade, privacidade, não discriminação e dignidade humana.

Art. 20 O plano de remoção, de responsabilidade do/a juiz/a da causa, deverá necessariamente observar as seguintes diretrizes:

I - A participação do grupo atingido, através de reuniões presenciais, sempre que possível, no local da ocupação, ou em local de fácil acesso, em que todos e todas devem ter voz assegurada e considerada, sem qualquer tipo de intimidação e com respeito às formas de expressão das comunidades atingidas, nos termos da Convenção 169/OIT;

II - Participação de representantes dos órgãos responsáveis pela política urbana e rural na elaboração e execução do plano, tais como INCRA, Fundação Cultural Palmares, FUNAI, Ouvidorias Agrárias, Ministério Público e Defensoria Pública, por suas subdivisões especializadas, os quais devem aportar ao plano, informações concretas sobre as possibilidades de realocação dos grupos deslocados;

III - O reassentamento deverá ser garantido em local que assegure que não haja impacto negativo nas ligações sociais e econômicas das pessoas afetadas e seu acesso a outros direitos humanos;

IV - O reassentamento não poderá impor ao grupo transferido, nem ao grupo que anteriormente residia no local de destino, consequências socioambientais negativas;

V - O local de reassentamento, em se tratando de povos indígenas, quilombolas, e povos e comunidades tradicionais, ficará condicionado ao consentimento obtido via consulta livre, prévia, informada e de boa-fé, nos termos da Convenção 169/OIT, devendo a área ser próxima ao território e guardar as mesmas características dele, de forma a permitir a reprodução dos modos de vida tradicionais, assegurada a consulta prévia também na escolha do novo território, e o direito de retorno tão logo cessem as condições que forçaram a referida remoção;

VI - **O local de reassentamento ofertado pelo poder público deve estar pronto (construção de casas, fornecimento de água, saneamento, eletricidade, escolas, alocação de terras e moradias) antes da remoção da comunidade, respeitando os elementos que compõem a moradia adequada;**

VII - A saída e transporte das pessoas e de seus pertences será responsabilidade e gestão do poder público;

VIII - Nos casos excepcionais, em que o deslocamento decorrer de motivos comprovados de risco grave e imediato à saúde e segurança dos ocupantes, nos termos do art. 10, deve-se garantir o abrigo imediato, temporário, em condições dignas, até que se ofereça solução garantidora de direitos humanos em caráter definitivo, com as características indicadas no inciso anterior;

IX - Quando o reassentamento não for imediato, a autoridade pública deverá responsabilizar-se pela guarda temporária e devolução dos pertences dos atingidos, até que a realocação se efetive, sendo vedada a sua destruição.

As decisões proferidas atentam contra a dignidade da pessoa humana, de modo que, para o cumprimento da decisão proferida pelo juiz de piso, a FTL solicitou dilação de prazo de 15 (quinze) dias, sob o fundamento de risco a saúde da equipe em virtude do COVID-19.

Neste ponto, percebe-se que mesmo a empresa tendo suscitado a pandemia para efetivação do feito, houve o deferimento do pedido, entretanto, mais uma vez o magistrado deixou de obedecer e analisar o disposto na ADPF 828. Do ponto de vista jurídico, esperava-se que o magistrado em atenção ao recomendado pelos tribunais superiores e CNJ, não deferisse o pedido de 15 (quinze) dias, mas, **SUSPENDESSE QUALQUER TIPO DE REINTEGRAÇÃO e/ou CUMPRIMENTO DA DECISÃO EM VIRTUDE DA PANDEMIA PROVOCADA PELA COVID-19**. Com a devida vênia, faltou sensibilidade a comunidade pela ação adotada pelo magistrado.

Em razão do deferimento, em 11/11/21, a FTL compareceu ao local para verificar o cumprimento da decisão em face dos moradores V [REDACTED] e [REDACTED]. Como não houve a desocupação e demolição dos imóveis - principalmente porque

os moradores são hipossuficientes, não podem ser despejados em virtude da ADPF 828, como reiterado diversas vezes nos autos pela DPU -, a empresa solicitou a intimação dos assistidos para o fiel cumprimento do acórdão, aplicando-se de imediato multa diária por descumprimento.

Percebe-se que em nenhum momento tanto a vara de origem quanto o TRF5 observam, analisaram e obedeceram os pressupostos e orientações indicados na ADPF 828, violando expressamente não somente a cautelar mencionada, assim como a Resolução 20/2018 do CNDH, a Lei 14.216/2021 e a Recomendação 90/2021 do CNJ.

Frise-se que em 26/11/21 os autos foram conclusos ao magistrado para posteriores deliberações em razão do pedido formulado pela empresa, logo, havendo deferimento, os danos provocados a comunidade não somente afetarão a moradia dos assistidos, mas também, grande abalo psicológico.

Deste modo, questiona-se para onde as famílias serão remetidas, tendo em vista que na região afetada não somente residem apenas Sra. [REDACTED], Sr. [REDACTED], mas sim, 555 famílias. A decisão em desobediência a ADPF 828 proporcionará abertura de precedentes para desocupação/demolição em massa, e ainda, sem planejamento ou finalização do procedimento de regularização urbana, visto que o local residem crianças, idosos, gestantes, pessoas com deficiência e adultos. .

É fato que, mesmo tendo tido oportunidade para tanto, os desembargadores do TRF5 e o magistrado a *quo* não se manifestaram quanto às inconsistências/vedações apresentadas pela DPU na decisão reclamada, de modo que não restou outra alternativa senão o ajuizamento da presente reclamação constitucional, **em caráter urgentíssimo, tendo por paradigma a medida cautelar deferida na ADPF 828.**

Por todo o exposto, demonstra-se que a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em ambas as decisões - deferimento da liminar e acórdão -, não observou tanto a violação ao direito à moradia das 555 (QUINHENTAS E CINQUENTA E CINCO) FAMÍLIAS RESIDENTES NA LOCALIDADE HÁ MAIS DE 20 ANOS, assim como o direito a ampla defesa e ao contraditório da comunidade afetada, potencializando ainda mais a hipervulnerabilidade do grupo, principalmente em razão da pandemia provocada pela Covid-19.

Diante desse cenário, é plenamente cabível a apresentação da presente Reclamação pela DPU, tendo em vista que as decisões proferidas pela 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região usurpam a competência do Supremo Tribunal Federal (artigo 988, I), sendo inegável, portanto, a incidência da Constituição da República, em seu artigo 6º^[1].

É a breve síntese.

4. DO DIREITO

4.1 - COVID 19: SITUAÇÃO EPIDEMIOLÓGICA

No dia 11 de março de 2020, a Organização Mundial de Saúde classificou como pandemia a disseminação da contaminação pela COVID-19, doença causada pelo novo Coronavírus. Segundo o Painel Coronavirus Disease (COVID-19) Dashboard da OMS, já se computam aproximadamente **240.000.000 de casos confirmados e 4.880.000 óbitos decorrentes.**

No Brasil, foi declarada Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), materializada na Portaria nº 188, de 03 de fevereiro de 2020, do Ministro de Estado da Saúde. Segundo o **Painel Coronavírus** do Ministério da Saúde, o Brasil computa mais de **22.080.906 de casos confirmados.** Os óbitos confirmados já superam **614.278** (a cada seis mortes por coronavírus, uma ocorre no Brasil).

A pandemia de coronavírus preocupa a todos e todas, mas é sabido que há grupos populacionais que estão em situação de grande vulnerabilidade. Além das pessoas mais idosas, sujeitam-se diferencialmente ao potencial mortífero do vírus, as pessoas com cardiopatia, diabetes mellitus, doenças neurológicas, doenças renais, pneumopatias, obesidade, imunodepressão, asma, doenças hepáticas e doenças hematológicas.

A situação epidemiológica ainda é incerta, diante da difusão de novas variantes virais. A variante **Delta**, por exemplo, conforme informações divulgadas pela Fundação Oswaldo Cruz (FioCruz):

“a Delta é mais uma variante da linhagem inicial Alpha (surgida no Reino Unido), que foi primariamente descoberta na Índia e que se expandiu rapidamente por todo o mundo. O grande problema da variante Delta é o seu alto poder de transmissibilidade. Como comparativo, a cada pessoa contaminada pela variante Alpha, contaminava mais três, a Delta provavelmente é o dobro ou mais do que isso. Já existem alguns trabalhos que mostram que ela é mais transmissível que a própria varicela e que o próprio Ebola, **então isso é muito mais preocupante**, pois pode causar mais mortes uma variante de alto poder de transmissão do que uma variante mais virulenta, ou seja, de capacidade maior de agressão ao organismo humano”. [[O que se sabe sobre a Variante Delta \(fiocruz.br\)](#)]

Atualmente, as preocupações se voltaram pelo surgimento da variante Omicron, que, de acordo com a OMS, *"apresenta um grande número de mutações, algo nunca visto antes, e é potencialmente mais contagiosa do que as outras cepas já identificadas"*.

As consequências do aparecimento de novas variantes são preocupantes e exigem a adoção de medidas não farmacológicas, associadas à vacinação em massa. Conforme o Boletim Observatório Covid-19 da Fio Cruz (semanas epidemiológicas de 26 de setembro a 8 de outubro de 2021), os estados do Amapá, Rio Grande do Norte, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Espírito Santo, Santa Catarina e Rio Grande do Sul apresentaram tendência de aumento de casos de SRAG no mais recente levantamento do Infogripe.

No geral, a redução de semanas anteriores foi positiva, mas a estabilidade no país e o fato de muitos estados estarem tendência de aumento de casos de SRAG evidenciam a necessidade de atenção, com ações de vigilância em saúde para evitar estes casos graves, com sintomas que levam a hospitalização ou a óbito. Também são muito importantes ações para aumento de cobertura vacinal da Covid-19, em particular com esquema vacinal completo e doses de reforço nas faixas etárias e grupos preconizados nas Notas Técnicas N° 48/2021-SECOVID/GAB/SECOVID/MS (a partir de 60 anos), N° 47/2021-SECOVID/GAB/SECOVID/MS (trabalhadores da Saúde), e N° 43/2021-SECOVID/GAB/SECOVID/MS (indivíduos com alto grau de imunossupressão).

Diante do exposto, é necessário **não olvidar a gravidade ainda presente da pandemia da Covid-19.**

4.2 - DA NECESSIDADE URGENTE DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO ACÓRDÃO – DO PERICULUM IN MORA INVERSO – DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A PARTE ADVERSA – DA IMPOSSIBILIDADE DA REALIZAÇÃO DE DESPEJOS DURANTE A PANDEMIA DO COVID-19 - RISCO DE MORTE NA PANDEMIA:

Em sede preliminar, cabe ressaltar como exemplo a Lei estadual nº 9.020/2020 (Rio de Janeiro), que determina a suspensão de cumprimentos de mandados de reintegração de posse no Estado do Rio de Janeiro, visando à prevenção ao contágio e ao enfrentamento da pandemia decorrente do Covid-19. Em seu artigo 1º, a referida lei dispõe o seguinte:

Art. 1º. Ficam suspensos todos os mandados de reintegração de posse, imissão na posse, despejos e remoções judiciais ou extrajudiciais no Estado do Rio de Janeiro em ações distribuídas durante o estado de calamidade pública em virtude da situação de emergência decorrente do novo coronavírus (COVID-2019), declarado pelo DECRETO nº 46.973, de 16 de março de 2020.

Parágrafo único. As disposições contidas no caput aplicam-se exclusivamente a situações de litígio em relação à ocupação de imóveis, que antecedem a data de publicação desta Lei.

Diante desta questão, importante realçar que tanto no plano internacional, como no âmbito do próprio STF, normas de tal teor já foram apreciadas.

Sobre o tema, já se pronunciou a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) já se pronunciou a respeito do tema. Na Resolução nº 4/2020 – Direitos Humanos das Pessoas com Covid-19[1], dispôs o seguinte:

“(…) **Entre outras medidas, também podem implementar a suspensão de despejos**, de pagamentos de aluguel ou de hipotecas ou qualquer alívio para que as pessoas com COVID-19 possam cumprir com as disposições sanitárias correspondentes.”

Tais deliberações são de suma importância, considerando o grave momento da pandemia que os brasileiros enfrentam. Segundo nota da CIDH e de sua Relatoria Especial para os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (REDESCA), os números de contágios e de óbitos registrados no Brasil em relação ao Covid-19 são extremamente preocupantes[2]. Por essa razão, instam o Estado brasileiro a reforçar as medidas implementadas para salvaguardar os direitos à vida, à integridade física e à saúde da população afetada.

Ressalta-se que, a despeito do ajuizamento de representação de inconstitucionalidade junto à Corte Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJERJ), com a consequente suspensão da eficácia da lei, a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (DPERJ) posteriormente propôs reclamação constitucional no STF e a eficácia da norma foi restaurada.

Assim, a constitucionalidade da Lei estadual invocada encontra respaldo em decisão do ministro Ricardo Lewandowski, no bojo da Reclamação nº 45.319. Recentemente, a decisão do ministro relator foi referendada pelos seus colegas de turma à unanimidade. Veja-se alguns trechos importantes:

“(…) Embora a Lei Estadual 9.020/2020 imponha a suspensão de ‘mandados de reintegração de posse, imissão na posse, despejo e remoções judiciais ou extrajudiciais’ (art. 1º), ao menos a princípio, trata-se de sobrestamento temporário da execução de tais medidas, levando-se em conta a complexidade ora enfrentada em razão da pandemia mundial, somada às peculiaridades daquela unidade federativa.

(…)

A urgência da medida está caracterizada pelo fato notório que o contágio do coronavírus é crescente, e que os serviços de saúde podem não suportar a demanda de internações de pacientes infectados, em estado grave de saúde.

(…)

Dessa forma, em exame perfunctório, próprio dessa fase processual, **verifico a presença dos requisitos para a concessão de medida liminar**, reservando-me ao exame mais aprofundado da demanda por ocasião do julgamento do mérito.

(…)

Isso posto, **defiro o pedido liminar** para suspender os efeitos da decisão reclamada, suspendendo-se, outrossim, a tramitação da Representação de Inconstitucionalidade 0079151-15.2020.8.19.0000, **restabelecendo o dispositivo questionado na Lei Estadual 9.020/2020, até o julgamento de mérito desta reclamação. (…).**”

(STF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Reclamação nº 45319/RJ, DJ 11.01.2021)

Após a liminar supra, o STF vem seguindo essa linha, no sentido de decidir pela impossibilidade da realização de despejos durante esse grave período que toda a população vem enfrentando:

“(…) Na hipótese, **estão presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência pleiteada**. Em primeiro lugar, a presente petição traz questões jurídicas relevantes, seja do ponto de vista processual (ofensa à reserva de Plenário e ao princípio do devido processo legal), seja no que

concerne ao direito material (função social da propriedade e direito fundamental à moradia). Em segundo lugar, **verifica-se risco iminente de dano irreparável, pois está prestes a ser efetivada a remoção de centenas de famílias, de área ocupada há cerca de três anos. A realização deste ato no presente momento, em que se verifica recrudescimento dos casos de infecções e mortes pelo vírus do COVID-19, certamente elevaria a exposição das pessoas à grave doença. Registre-se estar demonstrado o número exponencial de indivíduos em situação de risco (idosos e enfermos).**

(...)

Diante de todo o exposto, com base no parágrafo único do art. 995 do Código de Processo Civil, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, para (I) suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo nos autos da Apelação nº 1009619-07.2018.8.26.0292; (II) suspender a ordem de reintegração de posse, até o trânsito em julgado da decisão do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL quanto ao Recurso Extraordinário.**

(STF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Petição nº 9382/SP, DJ 15.01.2021)

Ademais, em 02 de março de 2021, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou a Recomendação nº 90/2021, oportunidade em que se dirige ao Poder Judiciário de todo o país para que, enquanto perdurar a situação de pandemia de COVID-19, *“avaliem com especial cautela o deferimento de tutela de urgência que tenha por objeto desocupação coletiva de imóveis urbanos e rurais, **sobretudo nas hipóteses que envolverem pessoas em estado de vulnerabilidade social e econômica**”* (artigo 1º), bem como *“antes de decidir pela expedição de mandado de desocupação coletiva de imóveis urbanos e rurais, verifiquem se estão atendidas as diretrizes estabelecidas na Resolução n.º 10, de 17 de outubro de 2018, do Conselho Nacional de Direitos Humanos”* (artigo 2º).

Lançar pessoas à rua durante a pandemia gera incomensurável risco à vida, à saúde e à dignidade humana tanto dos ocupantes desalijados quanto da sociedade como um todo, pois mais pessoas estarão em circulação pela cidade, sem a proteção adequada.

O Tribunal Regional da 3ª Região já exarou decisão atentando para o grave problema de despejos diante da pandemia:

“EMENTA PROCESSO CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. MANDADO SUSPENSO. PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS. COVID-19. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I - Limita-se a presente apelação a requerer o cumprimento imediato de mandado de reintegração de posse, suspenso pelo juízo de origem em decorrência da pandemia que assola o país.

II - Esta Primeira Turma vem adotando o entendimento de que o alto índice de transmissibilidade do novo coronavírus, assim como sua letalidade, são razões suficientes para justificar a suspensão de ordens de reintegração de posse com medida de saúde pública e proteção da dignidade da pessoa humana. Cumpre destacar, ademais, o recrudescimento da segunda onda de contágio do vírus no momento em que a presente decisão é proferida. (TRF3, ApCiv 5003138-38.2018.4.03.6110, AI 5009695-04.2019.4.03.0000)

III - Apelação improvida.”

(TRF-3 - ApCiv: 50002566320204036133 SP, Relator: Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, Data de Julgamento: 06/04/2021, 1ª Turma, Data de Publicação: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/04/2021) – Grifos nossos.

Em apertada síntese, não há despejo seguro para famílias inteiras, em meio a uma pandemia com um vírus respiratório letal e que é de ampla contaminação. Mormente em se considerando que para evitar o contágio as pessoas devem, de acordo com as autoridades sanitárias, evitar de ficarem fora de suas casas. Mas indago: e como fazer com pessoas que não são contempladas com o direito constitucional da moradia?

Não é demais lembrar que o Conselho Nacional de Direitos Humanos, em sua Resolução 10/2018 estabelece, a priori, que despejos coletivos constituem-se violações de direitos humanos. Tal quadro, por evidente, é agravado pela pandemia de covid que assola o planeta e que é de conhecimento público e notório. Este importante ato normativo estabelece uma série de procedimentos necessários para consecução de despejo coletivo que deve ser a última medida a ser tomada pelo Poder Judiciário. Caso tais medidas, como a realização de audiência de conciliação, nos moldes do artigo 565 do CPC[3]; ainda que não haja propriamente uma posse “velha”; a citação de todos os afetados, a intimação do Ministério Público e da Defensoria Pública, a escuta dos envolvidos e a tentativa de negociação a qualquer tempo dentre outras medidas não sejam consideradas haverá violação de direitos humanos. É ler o artigo 9º:

Art. 9º Enquanto não houver solução garantidora de direitos humanos, deve-se permitir a permanência das populações nos locais em que tiverem se estabelecido, adotando providências para a regularização de sua situação jurídica no local, ainda que temporariamente, garantindo-se o acesso a todos os serviços essenciais.

Deve-se atentar, ainda, e a decisão não tratou em hipótese alguma sobre a questão, do reassentamento das famílias envolvidas. Pessoas devem permanecer em algum lugar e ter o que se chama de “casa”. Não há na decisão que antecipa os efeitos da tutela, justamente em razão de não terem sido atendidos os pressupostos da Resolução nº 10 do CNDH, de qualquer forma para o atendimento do direito constitucional da moradia.

Para que haja um despejo coletivo deste porte é importante estabelecer algumas premissas posteriores para cotejar a ordem judicial com o direito fundamental à moradia. É ler o artigo 20 da citada Resolução:

Art. 20 O plano de remoção, de responsabilidade do/a juiz/a da causa, deverá necessariamente observar as seguintes diretrizes:

I - A participação do grupo atingido, através de reuniões presenciais, sempre que possível, no local da ocupação, ou em local de fácil acesso, em que todos e todas devem ter voz assegurada e considerada, sem qualquer tipo de intimidação e com respeito às formas de expressão das comunidades atingidas, nos termos da Convenção 169/OIT;

II - Participação de representantes dos órgãos responsáveis pela política urbana e rural na elaboração e execução do plano, tais como INCRA, Fundação Cultural Palmares, FUNAI, Ouvidorias Agrárias, Ministério Público e Defensoria Pública, por suas subdivisões especializadas, os quais devem aportar ao plano, informações concretas sobre as possibilidades de realocação dos grupos deslocados;

III - O reassentamento deverá ser garantido em local que assegure que não haja impacto negativo nas ligações sociais e econômicas das pessoas afetadas e seu acesso a outros direitos humanos;

IV - O reassentamento não poderá impor ao grupo transferido, nem ao grupo que anteriormente residia no local de destino, consequências socioambientais negativas;

V - O local de reassentamento, em se tratando de povos indígenas, quilombolas, e povos e comunidades tradicionais, ficará condicionado ao consentimento obtido via consulta livre, prévia, informada e de boa-fé, nos termos da Convenção 169/OIT, devendo a área ser próxima ao território e guardar as mesmas características dele, de forma a permitir a reprodução dos modos de vida tradicionais, assegurada a consulta prévia também na escolha do novo território, e o direito de retorno tão logo cessem as condições que forçaram a referida remoção;

VI - O local de reassentamento ofertado pelo poder público deve estar pronto (construção de casas, fornecimento de água, saneamento, eletricidade, escolas, alocação de terras e moradias) antes da remoção da comunidade, respeitando os elementos que compõem a moradia adequada;

VII - A saída e transporte das pessoas e de seus pertences será responsabilidade e gestão do poder público;

VIII - Nos casos excepcionais, em que o deslocamento decorrer de motivos comprovados de risco grave e imediato à saúde e segurança dos ocupantes, nos termos do art. 10, deve-se garantir o abrigo imediato, temporário, em condições dignas, até que se oferte solução garantidora de direitos humanos em caráter definitivo, com as características indicadas no inciso anterior;

IX - Quando o reassentamento não for imediato, a autoridade pública deverá responsabilizar-se pela guarda temporária e devolução dos pertences dos atingidos, até que a realocação se efetive, sendo vedada a sua destruição

Menciona-se, ainda, manifestação do Relator Especial da ONU sobre moradia adequada, Balakrishnan Rajagopal. Em 9 de julho de 2020, ao comentar a situação das remoções no Brasil durante a crise do COVID-19, afirmou^[4]:

"Despejar as pessoas de suas casas nessa situação, independentemente do status legal de sua moradia, é uma violação de seus direitos humanos"

Por fim, vale salientar que a Suprema Corte, através da medida cautelar deferida, em 04/06/2021, pelo Min. Roberto Barroso na ADPF nº 828, entendeu que:

“i) suspender pelo prazo de 6 (seis) meses, a contar da presente decisão, medidas administrativas ou judiciais que resultem em despejos, desocupações, remoções forçadas ou reintegrações de posse de natureza coletiva em imóveis que sirvam de moradia ou que representem área produtiva pelo trabalho individual ou familiar de populações vulneráveis, nos casos de ocupações anteriores a 20 de março de 2020, quando do início da vigência do estado de calamidade pública (Decreto Legislativo nº 6/2020); ii) com relação a ocupações posteriores à pandemia: com relação às ocupações ocorridas após o marco temporal de 20 de março de 2020, referido acima, que sirvam de moradia para populações vulneráveis, o Poder Público poderá atuar a fim de evitar a sua consolidação, desde que as pessoas sejam levadas para abrigos públicos ou que de outra forma se assegure a elas moradia adequada; e iii) com relação ao despejo liminar: suspender pelo prazo de 6 (seis) meses, a contar da presente decisão, a possibilidade de concessão de despejo liminar sumário, sem a audiência da parte contrária (art. 59, § 1º, da Lei nº 8.425/1991), nos casos de locações residenciais em que o locatário seja pessoa vulnerável, mantida a possibilidade da ação de despejo por falta de pagamento, com observância do rito normal e contraditório.

Ante o exposto, não é viável que o Judiciário adote decisão no sentido de despejar imediatamente as famílias dos moradores, Srs. José Cícero Paulino de Freitas, Valdirene Araújo Leal Soares e Alzira Pereira dos Santos, durante o período crítico da pandemia do COVID-19.

4.3 - DA OFENSA À DECISÃO CAUTELAR PROFERIDA NA ADPF 828:

A Defensoria Pública da União mantém preocupação quanto ao cumprimento de ordens judiciais de reintegração de posse, ou de outras também de cunho remocionistas (como imissões de posse no bojo de desapropriações, reivindicatórias, despejos locatícios, dentre outras), sem qualquer alternativa habitacional definitiva (remoção forçada) ou mesmo assistencial, neste momento histórico-epidemiológico.

Além da aglomeração de pessoas para o cumprimento das ordens remocionistas (policiais, guardas civis, oficiais de justiça, bombeiros, socorristas, zoonoses, etc) em um mesmo espaço físico, que, no nosso entender, não deve ser a prioridade de alocação de recursos e energias públicas neste contexto, a maior preocupação, naturalmente, é a falta de amparo às pessoas removidas, que guardam vulnerabilidades variadas e agravadas para além da precariedade habitacional e da hipossuficiência econômica -são idosos, crianças,

adolescentes, pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, pessoas que vivem com doenças crônicas, dentre outros. É inegável que o desamparo dessas pessoas será ainda mais agravado na atual circunstância epidemiológica, como melhor esclarecido no próximo título.

A remoção de pessoas, sem a devida realocação, consubstancia uma violência desarrazoada pelos Poder Executivos e Judiciários em face da população vulnerável. Ao Poder Judiciário, neste período histórico, cabe a proteção dos direitos fundamentais, em especial a vida, a saúde e a integridade física, ainda que em detrimento de direitos e interesses de caráter patrimonial imobiliário.

O cumprimento de ordens remocionistas, durante a pandemia do novo coronavírus, em síntese, não encontra qualquer parâmetro de razoabilidade e proporcionalidade e consubstancia uma grave violação de direitos fundamentais e humanos, que pode ensejar a responsabilização perante órgãos internos (correcionais e jurisdicionais) e também perante os sistemas de proteção de direitos humanos.

A casa é o reduto da intimidade, da salubridade, da convivência familiar, do repouso, e, também, o ponto referencial para o acesso a diversos serviços públicos, dentre os quais aqueles prestados pelos equipamentos públicos de saúde (hospitais, atendimento emergencial, unidades básicas de saúde, dentre outros). A perda deste ponto referencial de acesso à cidade (e a conseqüente desorganização estrutural), neste momento de pandemia, pode ensejar riscos e danos graves e irreparáveis, notadamente à integridade física e à vida das pessoas que encontram na ocupação informal do espaço urbano a única alternativa habitacional, diante da falta de políticas inclusivas.

Outrossim, segundo as orientações sanitárias, recomendou-se às pessoas que permaneçam em suas casas, como estratégia para evitar a propagação célere do novo coronavírus, de modo a não comprometer a capacidade de absorção da demanda pelo Sistema Único de Saúde (SUS). Com algum grau de flexibilização para a retomada de atividades laborais, comerciais e até de lazer, essa orientação sanitária ainda se mantém.

Ora, o cumprimento de ordens remocionistas privarão as pessoas vulneráveis do abrigo necessário neste momento. Diante da ausência de uma alternativa habitacional definitiva, os ocupantes removidos, naturalmente, procurarão acolhida em casas de parentes e amigos, adensando, ainda mais, estas coabitações - impedindo, ante a escassez de cômodos, a separação de pessoas infectadas como forma de não contaminar o restante do núcleo familiar ou de apoio.

No dia 2 de março, o **Conselho Nacional de Justiça** aprovou a **Recomendação n.º 90/2021**, que recomenda aos órgãos do Poder Judiciário a adoção de cautelar quando da solução de conflitos que versem sobre desocupação coletiva de imóveis urbanos e rurais durante o período da pandemia do Coronavírus (Covid-19).

Dispõe o art. 1.º da referida Recomendação:

O PRESIDENTE CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), no uso de suas atribuições legais e regimentais;

RESOLVE:

Art. 1º. Recomendar aos órgãos do Poder Judiciário que, enquanto perdurar a situação de pandemia de Covid-19, avaliem com especial cautela o deferimento de tutela de urgência que tenha por objeto desocupação coletiva de imóveis urbanos e rurais, sobretudo nas hipóteses que envolverem pessoas em estado de vulnerabilidade social e econômica. Parágrafo único. A avaliação a que se refere o caput poderá considerar, dentre outros aspectos, o grau de acesso da população afetada às vacinas ou a tratamentos disponíveis para o enfrentamento da Covid-19.

A observância à Recomendação n.º 90, de 2 de março de 2021, do Conselho Nacional de Justiça implica, portanto, na adoção de prudência e de cautela consistente na suspensão do cumprimento da ordem de reintegração de posse, diante do desenvolvimento do Plano Estadual de Imunização, conforme exposto acima.

Ademais, no último dia 3 de junho, o Supremo Tribunal Federal - STF, por decisão do Exmo. Ministro Luís Roberto Barroso, deferiu parcialmente a **Medida Cautelar requerida na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF n.º 828- DF** para afastar a ameaça de lesão aos preceitos fundamentais à moradia, à saúde, à dignidade e à vida humana (arts. 1º, III; art. 5º, caput e XI; art. 6º

e 196, CF) representada pela execução de medidas que resultem em despejos, desocupações, remoções forçadas ou reintegrações de posse de natureza coletiva, de acordo com três situações distintas:

(i) Decisão quanto a ocupações anteriores à pandemia: *suspender pelo prazo de 6 (seis) meses, a contar da presente decisão, medidas administrativas ou judiciais que resultem em despejos, desocupações, remoções forçadas ou reintegrações de posse de natureza coletiva em imóveis que sirvam de moradia ou que representem área produtiva pelo trabalho individual ou familiar de populações vulneráveis, nos casos de ocupações anteriores a 20 de março de 2020, quando do início da vigência do estado de calamidade pública (Decreto Legislativo nº 6/2020);*

(ii) Decisão quanto a ocupações posteriores à pandemia: *com relação às ocupações ocorridas após o marco temporal de 20 de março de 2020, referido acima, que sirvam de moradia para populações vulneráveis, o Poder Público poderá atuar a fim de evitar a sua consolidação, desde que as pessoas sejam levadas para abrigos públicos ou que de outra forma se assegure a elas moradia adequada;*

(iii) Decisão quanto ao despejo liminar por falta de pagamento: *suspender pelo prazo de 6 (seis) meses, a contar da presente decisão, a possibilidade de concessão de despejo liminar sumário, sem a audiência da parte contrária (art. 59, § 1º, da Lei nº 8.425/1991), nos casos de locações residenciais em que o locatário seja pessoa vulnerável, mantida a possibilidade da ação de despejo por falta de pagamento, com observância do rito normal e contraditório.*

Ao expor as premissas para a análise do pedido cautelar, o Exmo. Ministro reforçou que, no contexto da pandemia da Covid-19, a proteção ao direito à moradia é verdadeira condição para a realização do isolamento social e, conseqüentemente, de afastamento da doença; que a atuação do Estado deve, prioritariamente, se voltar aos grupos sociais vulneráveis, mais expostos aos riscos de contágio e, por fim, que são essenciais os esforços para evitar o aumento das pessoas e famílias em situação de desabrigo num momento de crise sanitária. Cumpre transcrever trecho da respeitável decisão que aborda a necessidade de ponderação da proteção à saúde e à vida em relação aos direitos de propriedade, possessórios e fundiários, reconhecendo que a tutela aos preceitos fundamentais envolvidos em ações judiciais como a presente devem ser preservados por meio da suspensão ou afastamento da possibilidade de cumprimento de desocupação de imóvel ocupado por população de baixa renda para fins de moradia:

[...] diante de uma crise sanitária sem precedentes e em vista do risco real de uma terceira onda de contágio, os direitos de propriedade, possessórios e fundiários precisam ser ponderados com a proteção da vida e da saúde das população es vulneráveis, dos agentes públicos envolvidos e também com os riscos de incremento da contaminação para a população em geral. Se as ocupações coletivas já se encontram consolidadas há pelo menos um ano e três meses, não é esse o momento de executar a ordem de despejo. Razões de prudência e precaução recomendam que se aguarde o arrefecimento da crise sanitária.

In casu, a despeito do pedido suspensão da ordem de reintegração formulado pela DPU, **a decisão reclamada desconsiderou o disposto na ADPF 828.**

De fato, a **ordem de reintegração foi mantida a despeito de a ocupação objeto dos autos ter tido início em momento anterior à pandemia.**

Neste ponto, cita-se a exemplo que a casa em que a Sra. [REDACTED] reside, que tem como proprietário o Sr. [REDACTED] (falecido) - este último/espólio sequer foi chamado ao processo, mesmo sendo seu imóvel objeto do litígio - está regularizada perante o Município de Quebrângulo desde 2014, cf. certidão anexa aos autos principais.

E ainda, o assistido J. [REDACTED] reside na região afetada desde 03/01/2002, cf. contrato de compra e venda anexo aos autos principais.

Ou seja, a suposta ocupação irregular, alegada pela empresa e confirmada pelos juízes, não aconteceu da noite para o dia, conforme documentos apresentados pela DPU que comprovam a titularidade dos réus da área em discussão. Ademais, ainda que a posse não seja legítima, a região foi popularizada e

urbanizada em virtude de abandono do local, da perda da função social da terra pela empresa, uma vez que há anos a ferrovia está desativada.

Assim, em uma interpretação sistêmica da Constituição, o requisito de validade da função social da propriedade também se aplica aos bens públicos e, por conseguinte, aos entes públicos.

No caso em questão, a comunidade está assentada próximo à indigitada ferrovia há mais de 20 anos. O concreto que apaga os trilhos, o crescimento de vegetação nativa e a existência de entulhos sobre o que um dia já foi um trilho dão conta de que não se pode afirmar que naquela região existe verdadeiramente uma linha **férrea em atividade**. Há de se questionar, honestamente, qual foi a última vez que passou um trem sob esses trilhos?

É mesmo inegável que a área estava abandonada, só existindo apenas traços ou resquícios da linha ferroviária, não se justificando a aplicação do Decreto nº 7.929/2013, pois não existe, de fato, uma linha ferroviária em atividade no Km 412 + 270 da Linha Tronco Sul Recife, no Município de Quebrangulo/AL, que justifique uma faixa de domínio e uma área não edificante que limite a ocupação por questões de segurança.

No caso em tela, os bens imóveis estão totalmente abandonados há mais de 15 anos pelo Poder Público e não estão sendo utilizados para a prestação de nenhum serviço público (a ferrovia está desativada), nem para a satisfação do interesse público secundário.

Destaca-se que através da presente reclamação constitucional este órgão defensor não busca a discussão da posse/propriedade dos imóveis, mas sobretudo que seja resguardado o direito à moradia e a dignidade da pessoa humana, principalmente em obediência ao disposto e recomendado pela ADPF 828.

Ademais, ainda que se tratasse de ocupação posterior ao início da pandemia, as decisões reclamadas sequer indicou “quando”, “como” ou “por quem” o acolhimento de pessoas em situação de vulnerabilidade deverá ser realizado. Determinando apenas que **"os agravados, às suas expensas, desfaçam as construções irregulares e removam, transportem e guardem os demais bens/pertences ali existentes" e "proceder, no prazo de até 90 (noventa) dias, à desocupação e demolição dos imóveis construídos (irregularmente) dentro da faixa de domínio do Km 412 + 270 da Linha Tronco Sul Recife, no Município de Quebrangulo/AL, com a remoção dos entulhos, sob pena de aplicação de multa diária, em caso de descumprimento, no valor de R\$ 100,00 (cem reais)".**

Contudo, indaga-se quais agentes da União, Estado de Alagoas e Município de Quebrangulo deverão participar do ato de reintegração, tendo em vista a possibilidade de desocupação em massa? Não é desumano impor ao morador a demolição da sua casa, local onde residiu por anos e construiu laços afetivos sem qualquer tipo de indenização/compensação financeira? Como se dará o atendimento às famílias identificadas? Para quais abrigos essas famílias deverão se dirigir tão logo sejam retiradas de suas habitações? Há comprovação de vagas em tais abrigos? As famílias poderão permanecer juntas? Os abrigos são adequados à adoção de medidas de isolamento social para a proteção da saúde, integridade física e vida durante a pandemia? Deverá o/a oficial/a de justiça, ao se deparar com tais casos, suspender a reintegração e comunicar o juízo? Deverá a reintegração ser concretizada a qualquer custo, ensejando o despejo das famílias e a comunicação do juízo a *posterori*? É possível garantir que uma reintegração em curso com uso de maquinário e força policial irá observar o direito ao abrigo sem que haja controle jurisdicional prévio? Será permitida a reintegração da posse e demolição das casas, mesmo com o pedido de REURB em andamento? Será permitido o despejo de 555 (quinhentos e cinquenta e cinco) famílias no atual contexto pandêmico e ainda em desobediência ao recomendado na ADPF 828?

Todos esses questionamentos foram feitos tanto nos autos de origem quanto ao TRF5 pela DPU, mas não foram acatados.

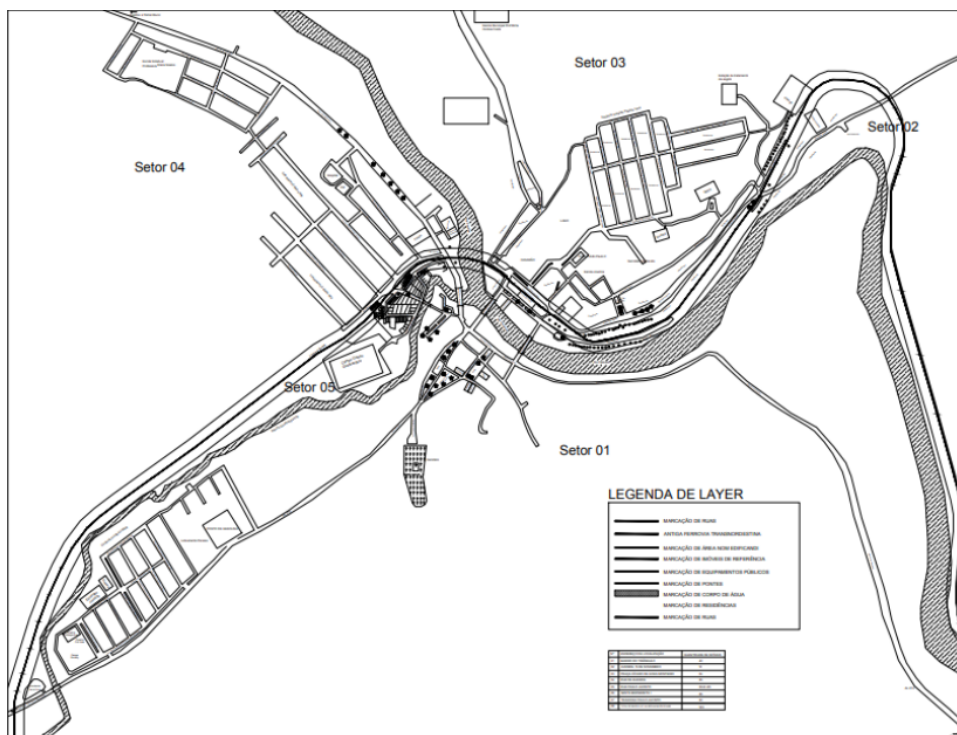
A situação aqui é extremamente preocupante e merece censura deste tribunal superior, uma vez que conforme narrado, a afronta das decisões proferidas a ADPF 828, não coloca em risco a moradia apenas de 03 pessoas, mas de 555 (quinhentos e cinquenta e cinco) famílias ante o precedente formulado.

4.4 - DO EFEITO MULTIPLICADOR DA REINTEGRAÇÃO DE POSSE E IMPACTO NA POLÍTICA URBANA DA CIDADE DE QUEBRANGULO:

In casu, embora o polo passivo da presente demanda esteja restrito aos moradores, Srs. [REDACTED] é certo que os efeitos do

caso concreto pode ensejar impactos diretos na política urbana da pequena cidade de Quebrangulo, em Alagoas.

Isso porque os trilhos da **ferrovia desativada** corta grande parte do referido Município, sendo certo que tanto a área em domínio da ferrovia como área *non aedificandi*, ambas localizadas no Km 412 + 270 da Linha Tronco Sul Recife, abrangem nada mais do que **185 (cento e oitenta e cinco) imóveis, em sua maioria com finalidade de moradia e também equipamentos públicos, conforme se depreende do mapa formulado pela Defesa Civil Municipal, a requerimento da DPU:**



Nº	ENDEREÇO DE LOCALIZAÇÃO	QUANTIDADE DE IMÓVEIS
01	BAIRRO DO TRIÂNGULO	40
02	AVENIDA 15 DE NOVEMBRO	10
03	PRAÇA CÍCERO DE GOES MONTEIRO	04
04	RUA DA ALEGRIA	25
05	RUA PAULO JACINTO	29+6+25
06	SANTA BERNADETE I	26
07	TRAVESSA PAULO JACINTO	20
08	TOTAL DE IMVÉIS LOC. NA ÁREA NOM EDIFICANDI	185

Isso quer dizer que, na prática, uma vez mantida a respeitável decisão do Tribunal Regional Federal, a FERROVIA TRANSNORDESTINA LOGÍSTICA S.A. - FTL terá argumento robusto e suficiente, baseado no precedente ora firmado, para manejar diversas ações de reintegração de posse em face de 185 imóveis que integram o raio de 30 metros para cada lado da ferrovia. Segundo o IBGE, em cada domicílio brasileiro moram, em média, 2,9 pessoas. Com efeito, é plausível argumentar que a decisão recorrida tem o condão de produzir efeitos externos a ponto de viabilizar a construção de fundamento jurídico não apenas para determinar a demolição das residências dos moradores, Srs. [REDACTED], mas sobretudo para concretizar a remoção/despejo de cerca de 555 (quinhentos e cinquenta e cinco) da respectiva moradia.

Indaga-se: para onde essas dezenas de famílias serão realocadas? O município de Quebrangulo tem condições de garantir moradia adequada a todas as famílias sujeitas a remoção, especialmente nesta fase crítica em que todas as políticas públicas estão voltadas para o enfrentamento da pandemia? Evidentemente que não.

Nesse sentido, é inegável que o efeito multiplicador da reintegração de posse determinada nestes autos tem o condão de afetar a execução da política urbana na cidade, em violação ao art. 182 da CF/88 e aos princípios do Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001), além de afrontar a dignidade da pessoa humana, ao permitir a demolição e despejo imediato de famílias, com o escopo de garantir direito em relação à ferrovia flagrantemente inativa há anos, conforme se verá na sequência.

4.5 - DA LEI nº 14.216/2021:

Menciona-se, ainda, **a recente promulgação da Lei n. 14.216/2021 que reorienta os marcos temporais quanto à suspensão de litígios remocionistas, suprimindo a omissão legislativa verificada pelo STF no ADPF 828.**

Referida lei, conforme seu art. 1.º, estabelece medidas excepcionais em razão da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (Espin) decorrente da infecção humana pelo coronavírus SARSCoV-2, para suspender até 31 de dezembro de 2021 o cumprimento de medida judicial, extrajudicial ou administrativa que resulte em desocupação ou remoção forçada coletiva em imóvel privado ou público, exclusivamente urbano, e a concessão de liminar em ação de despejo de que trata a Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, para dispensar o locatário do pagamento de multa em caso de denúncia de locação de imóvel e para autorizar a realização de aditivo em contrato de locação por meio de correspondências eletrônicas ou de aplicativos de mensagens.

Dispõe o art. 2.º da Lei n. 14.216/2021:

Art. 2º Ficam suspensos até 31 de dezembro de 2021 os efeitos de atos ou decisões judiciais, extrajudiciais ou administrativos, editados ou proferidos desde a vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, até 1 (um) ano após o seu término, que imponham a desocupação ou a remoção forçada coletiva de imóvel privado ou público, exclusivamente urbano, que sirva de moradia ou que represente área produtiva pelo trabalho individual ou familiar.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, **aplica-se a suspensão nos seguintes casos**, entre outros:

I – execução de decisão liminar e de sentença em ações de natureza possessória e petítória, inclusive mandado pendente de cumprimento;

II – despejo coletivo promovido pelo Poder Judiciário;

III - desocupação ou remoção promovida pelo poder público;

IV - medida extrajudicial;

V – despejo administrativo em locação e arrendamento em assentamentos;

VI – autotutela da posse.

§ 2º As medidas decorrentes de atos ou decisões proferidos em data anterior à vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, não serão efetivadas até 1 (um) ano após o seu término.

§ 3º **Durante o período mencionado no caput deste artigo, não serão adotadas medidas preparatórias ou negociações com o fim de efetivar eventual remoção, e a autoridade administrativa ou judicial deverá manter sobrestados os processos em curso.**

Verifica-se que no caso em testilha estão presentes os requisitos da Lei n. 14.216/2021:

a. **Natureza da decisão judicial:** trata-se de execução de decisão liminar e de sentença em ação de natureza possessória (art. 2.º, parágrafo 1.º);

b. **Natureza urbana do bem objeto da relação jurídico-processual:** a decisão judicial, cujo cumprimento se pretende suspender, impõe desocupação ou a remoção forçada coletiva de imóvel privado ou público, exclusivamente urbano, que serve de moradia e/ou representa área produtiva pelo trabalho individual ou familiar (art. 2.º, in fine)

c. **Observância do marco temporal:** A ocupação ocorreu anteriormente a 31 de março de 2021 (art. 7.º, inciso I);

Do preenchimento dos requisitos da Lei n. 14.216/2021 decorrem os seguintes efeitos:

a. **Suspensão até 31.12.2021** dos efeitos de atos ou decisões judiciais, extrajudiciais ou administrativos, editados ou proferidos desde a vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, até 1 (um) ano após o seu término (31.12.2021), que imponham a desocupação ou a remoção forçada coletiva de imóvel privado ou público, exclusivamente urbano, que sirva de moradia ou que represente área produtiva pelo trabalho individual ou familiar (art. 2.º, caput);

b. **Suspensão até 31.12.2021** das medidas decorrentes de atos ou decisões proferidos em data anterior à vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020 até 1 (um) ano após o seu término (31.12.2021) (art. 2.º, § 2.º);

c. **Não-adoção até 31.12.2021** de medidas preparatórias ou negociações com o fim de efetivar eventual remoção, e a autoridade administrativa ou judicial deverá manter sobrestados os processos em curso (art. 2.º, § 3.º);

d. **Superado o marco de suspensão (31.12.2021)**, o Poder Judiciário deverá realizar **audiência de mediação entre as partes, com a participação do Ministério Público e da Defensoria Pública**, nos processos de despejo, de remoção forçada e de reintegração de posse coletivos que estejam em tramitação e realizar inspeção judicial nas áreas em litígio (art. 2.º, § 4.º). Insta salientar que o CPC prevê um modelo específico de audiência de mediação para os litígios coletivos pela posse de imóvel, com a intimação do Ministério Público e da Defensoria Pública, **bem como dos órgãos responsáveis pela política agrária e pela política urbana da União, de Estado ou do Distrito Federal e de Município onde se situe a área objeto do litígio** (art. 565, caput, §§ 2.º, 3.º e 4.º).

4.6 - DO DIREITO À MORADIA:

A Declaração Universal de Direitos Humanos, de 1948, estabelece que todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis (art. 25.1). O direito à moradia é resguardado, também, por outros instrumentos de direito internacional, como o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), em seu artigo 11:

ARTIGO 11

1. Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa a um nível de vida adequado para si próprio e sua família, inclusive à alimentação, vestimenta e moradia adequadas, assim como a uma melhoria contínua de suas condições de vida. Os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para assegurar a consecução desse direito, reconhecendo, nesse sentido, a importância essencial da cooperação internacional fundada no livre consentimento. (Grifei)

Outros instrumentos resguardam o direito à moradia, como a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial (1965); a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação da Mulher (1979); a Convenção sobre os Direitos da Criança (1989); a Convenção dos Trabalhadores Migrantes (1990); e a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Povos Indígenas e Tribais (1989).

Desta forma, conforme se vê, o direito à habitação é largamente debatido e protegido em âmbito internacional desde a Declaração Universal dos Direitos Humanos, marco inicial da busca para a proteção de todos e eliminação de todas as formas de discriminação.

O Comentário n. 4, do Comitê da ONU sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais define o direito à uma moradia adequada que considere os seguintes pontos:

- a) Segurança da posse: a moradia não é adequada se os seus ocupantes não têm um grau de segurança de posse que garanta a proteção legal contra despejos forçados, perseguição e outras ameaças.
- b) Disponibilidade de serviços, materiais, instalações e infraestrutura: a moradia não é adequada, se os seus ocupantes não têm água potável, saneamento básico, energia para cozinhar, aquecimento, iluminação, armazenamento de alimentos ou coleta de lixo.
- c) Economicidade: a moradia não é adequada, se o seu custo ameaça ou compromete o exercício de outros direitos humanos dos ocupantes.
- d) Habitabilidade: a moradia não é adequada se não garantir a segurança física e estrutural proporcionando um espaço adequado, bem como proteção contra o frio, umidade, calor, chuva, vento, outras ameaças à saúde.
- e) Acessibilidade: a moradia não é adequada se as necessidades específicas dos grupos desfavorecidos e marginalizados não são levados em conta.
- f) Localização: a moradia não é adequada se for isolada de oportunidades de emprego, serviços de saúde, escolas, creches e outras instalações sociais ou, se localizados em áreas poluídas ou perigosas.
- g) Adequação cultural: a moradia não é adequada se não respeitar e levar em conta a expressão da identidade cultural^[2]

Na mesma trilha, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 assegura a todas as pessoas em território nacional, sem qualquer tipo de discriminação, o **direito à moradia (art. 6º)**, a **inviolabilidade do domicílio (art. 5º, XI, CRFB)**, o **direito e a função social da propriedade**, bem como o **dever de pagamento de prévia e justa indenização em dinheiro nos casos de desapropriação por necessidade ou utilidade pública** (art. 5º, incisos XXII, XXIII e XXIV).

O Estatuto da Cidade (Lei n. 10.257/2001) regula a execução da política urbana nacional, tendo por objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana. Dentre as diretrizes, destaca-se a garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações (art. 2º, I).

É importante ter em mente que o direito à moradia adequada é mais amplo do que o direito à propriedade, alcançando patamares que o interligam diretamente ao direito à vida, à saúde, à segurança e à dignidade, independentemente da apropriação de bens imóveis. Por isso, a proteção jurídica da moradia assume um atributo de preservação de direitos humanos de primeira dimensão, núcleo basilar da dignidade humana e do mínimo existencial.

No tema, registre-se o seguinte precedente do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

[...] **O direito à moradia, direito fundamental de 2ª geração, acarreta ao Poder Público o dever de adotar as medidas necessárias para implementar um programa que conceda aos cidadãos o direito à uma vida digna (art. 1º, III, CF). - No entanto, a implantação de um programa efetivo torna-se extremamente tormentosa em um país de poucos ou mal aplicados recursos como o nosso, de modo que não cabe ao Poder Judiciário eximir-se da análise da questão. - Conferindo a devida eficácia ao direito**

fundamental à moradia, conclui-se por sua prevalência sobre a segurança no trânsito no caso concreto. - Embora possa causar espanto a manutenção de estranhos em faixa de domínio de rodovia federal, especialmente ante a impossibilidade de usucapião de bens públicos, os postulados de justiça social impõem que os réus permaneçam no local nesse momento visto que a ocupação é situação consolidada ao longo dos anos. - Outrossim, a rejeição do pedido no mérito (art. 269, I, do CPC: poderia levar a conclusão que os réus permanecessem indefinidamente no local. Todavia, creio que a melhor solução é que o Poder Público, através de um procedimento prévio, defina o destino dos requeridos, com o eventual assentamento em outro lugar, para que ajuíze nova ação demolitória posteriormente. Saliento que os efeitos negativos da coisa julgada estarão afastados já que se formará nova demanda, com causa de pedir diversa. - Apelação improvida.

(TRF4, AC 2002.72.03.000824-7, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, DJ 18/01/2006, g.n.)

Como visto, direito à moradia interliga-se com o mínimo existencial. **Kazuo Watanabe** ensina que o mínimo existencial, além de variável história e geograficamente, é um conceito dinâmico e evolutivo, presidido pelo **princípio da proibição de retrocesso**[3]. No caso concreto, observa-se que as ações da concessionária, com anuência do Poder Concedente, estão atingindo, sem base jurídica, frontalmente o direito à moradia adequada, de onde se desdobram os direitos fundamentais componentes do mínimo existencial. O dano é ainda mais alargado quando considerados aspectos sensíveis da realidade atual, em que as remoções aumentaram exponencialmente o risco de infecção humana fora do lar.

Valendo-nos aqui dos ensinamentos de **Ingo Sarlet**, cabe ao poder público assegurar, sob pena de violação da proibição de proteção insuficiente, pelos menos as prestações sociais que dizem respeito ao mínimo existencial[4]. O autor reconhece a dificuldade de identificação taxativa dos elementos nucleares do mínimo existencial, contudo, recorda que a teoria alemã merece ser sopesada com a realidade brasileira:

Por derradeiro, situando-nos, ainda, na esfera da compreensão da fundamentação jurídico-constitucional e do conteúdo de um direito (garantia) ao mínimo existencial, importa sublinhar a impossibilidade de se estabelecer, de forma apriorística e acima de tudo de modo taxativo, um elenco dos elementos nucleares do mínimo existencial, no sentido de um rol fechado de posições subjetivas (direitos subjetivos) negativos e positivos correspondentes ao mínimo existencial, o que evidentemente não afasta a possibilidade de se inventariar todo um conjunto de conquistas já sedimentadas e que, em princípio e sem excluírem outras possibilidades, servem como uma espécie de roteiro a guiar o intérprete e de modo geral os órgãos vinculados à concretização dessa garantia do mínimo existencial, lembrando que no caso brasileiro os direitos sociais, ainda mais considerando a inserção dos direitos à moradia e à alimentação, em termos gerais cobrem os aspectos usualmente reconduzidos a um mínimo existencial, o que, mais uma vez, comprova que a noção de mínimo existencial exige um tratamento diferenciado de lugar para lugar, especialmente quando se trata de ordens constitucionais com ou sem direitos fundamentais sociais[5]. (g.n.)

Nesse esboço, além de reconhecer que o direito à moradia integra o mínimo existencial, **Francisco Donizete Gomes** salienta que cabe ao Estado proteger o indivíduo contra intervenções de terceiros no direito à moradia[6]. No caso concreto, acrescenta-se que esse dever do Estado se vincula também ao dever de conferir especial proteção à família, consoante artigo 226, da Constituição Federal.

Existem, pois, três tipos de obrigações relacionadas a direito à moradia adequada: a obrigação de se abster de atos que ofendam tal direito; a obrigação de proteger a moradia contra a intervenção de terceiros e de atuar para a sua realização.

Percebe-se, pois, que há uma vasta rede normativa de proteção dos direitos dos moradores, ora réus, tanto no âmbito do ordenamento jurídico interno quanto no Direito Internacional, que foi completamente desprezada pelos réus ao requerer a reintegração de posse nos presentes autos, o que confere substrato jurídico à reclamação ora interposta pela DPU.

4.7 - DIRETRIZES DA ONU SOBRE O DIREITO À MORADIA NA PANDEMIA COVID-19

Conforme a publicação “Orientações para a Organização das Ações no Manejo do Novo Coronavírus (Covid-19) na Atenção Primária à Saúde”, elaborada pela Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, “*o ideal é que os assintomáticos e os sintomáticos respiratórios leves fiquem em casa, uma vez que o isolamento domiciliar é a principal medida de proteção*”.

Destarte, o controle da doença depende da permanência das pessoas e famílias em suas casas. Entretanto, há, ao menos, dois grupos populacionais que não podem praticar adequadamente esta medida de prevenção à difusão viral: a população em situação de rua e os moradores de habitações precárias inaptas à prática do isolamento domiciliar de parte do núcleo familiar (como casas superlotadas e sem acesso à infraestrutura de fornecimento de água e coleta de esgoto).

Nesse sentido são as diretrizes da ONU sobre o Covid-19 e os direitos humanos. Especificamente sobre habitação (“housing”), dispõe o documento (em tradução livre):

Como as pessoas são chamadas a ficar em casa, é vital que os governos tomem medidas urgentes para ajudar as pessoas sem moradia adequada. As medidas do COVID-19 para ficar em casa e praticar o distanciamento social devem refletir que isso é extremamente difícil para alguns - por exemplo, pessoas vivendo em condições de superlotação e sem acesso a água e saneamento.

- As boas práticas para abordar as pessoas que vivem em moradias inadequadas e os sem-teto incluem o fornecimento de moradias de emergência (incluindo o uso de unidades habitacionais vazias e abandonadas, aluguel de curto prazo disponível) com serviços para as pessoas afetadas pelo vírus e que precisam se isolar.

- **As autoridades devem tomar cuidado especial para impedir que outras pessoas se tornem desabrigadas** - por exemplo, quando as pessoas enfrentam despejos quando a perda de renda torna impossível o pagamento de hipotecas e aluguéis. Boas práticas, como moratórias em despejos, adiamentos de pagamentos de hipotecas devem ser amplamente replicados.

- Quando e onde as medidas de contenção são aplicadas, ninguém deve ser punido por não ter casa ou viver em moradias inadequadas.

Além disso, cumpre também registrar outros documentos importantes elaborados e divulgados pela Organização das Nações Unidas durante este período:

Declaração de política do ONU-Habitat sobre a prevenção de despejos e remoções durante a Covid-19. Consoante este documento, a ONU-HABITAT estimula os Estados-Membros e os governos em todos os níveis a parar todos os despejos e remoções neste momento. Em casos excepcionais em que despejos e remoções são inevitáveis, deve-se, no mínimo, garantir que sejam conduzidos de acordo com os requisitos das obrigações internacionais de direitos humanos, bem como com as leis nacionais pertinentes, e que sejam fornecidas as máximas proteções possíveis para garantir a saúde e a segurança das pessoas afetadas. Nesses casos excepcionais, os despejos devem, ao menos:

- Ser “proporcionais” e prever a avaliação do impacto da decisão e do benefício potencial para vários grupos, inclusive por meio de uma avaliação de impacto de despejo e consultas à comunidade. Despejos e remoções justificados por planejamento urbano ou desenvolvimento de infraestrutura, bem como para reintegração de terras públicas, não devem ser realizados durante a crise da COVID-19, pois colocariam em risco a saúde dos moradores e de toda a população e afetariam desproporcionalmente o seu direito à saúde.

- Promover o bem-estar geral e mostrar evidências de tal resultado. Assim, durante a crise da COVID-19, só devem ser permitidos despejos e remoções

que visem evitar o contágio dos moradores. E, mesmo nestes casos, os benefícios esperados para as populações afetadas e as medidas para mitigar os riscos de contágio devem ser claros e publicamente delineados.

Mensagens-chave da ONU-Habitat: Moradia e Covid-19. Consoante este documento, a ONU-HABITAT A curto prazo, o ONU-Habitat encoraja os governos nacionais, regionais e locais a adotarem, no mínimo, as seguintes medidas de emergência:

- Proporcionar alojamento temporário de emergência com instalações básicas de higiene a todas as pessoas sem moradia segura, com intuito de permitir-lhes o isolamento físico e outras medidas de saúde pública necessárias, tais como boas práticas de higiene. Isso pode ser feito a partir da destinação de locais como hotéis, que atualmente se encontram vazios, e da reestruturação de bens públicos e comunitários, como escolas e centros comunitários que estão fechados.

- O impacto econômico da COVID-19 contribui para a instabilidade na renda, especialmente para as pequenas empresas, os trabalhadores informais, os com baixos salários e os autônomos que enfrentam a paralisação de suas atividades por tempo indeterminado e/ou a perda de emprego. Esse cenário pode resultar em atrasos no pagamento de financiamentos habitacionais e, conseqüentemente, na ameaça de despejo forçado. Portanto, os governos nacionais, regionais e locais devem tomar medidas imediatas para garantir o direito à moradia para todos e todas, inclusive por meio da suspensão de despejos devido ao atraso de financiamentos; o adiamento do pagamento de financiamentos; a introdução de medidas de estabilização de renda; a suspensão dos custos e sobretaxas dos serviços públicos durante a pandemia; e a criação de fundos de emergência para reduzir a exposição das categorias em risco. Simultaneamente, devem ser elaborados planos de emergência para evitar riscos econômicos para os locadores.

- Devem ser exploradas opções para o fornecimento de outras necessidades básicas a comunidades ou bairros vulneráveis, em especial, alimentos e produtos de higiene essenciais. Sistemas adequados de proteção social a nível nacional para todos e todas podem contribuir para o enfrentamento de múltiplos problemas, na maioria das vezes interligados, como a pobreza e a diminuição do impacto de certas despesas durante os períodos de desemprego, colaborando, conseqüentemente, para a melhoria da saúde.

Covid-19 Guidance Note - Prohibition on evictions. Conforme este documento, os Estados devem tomar as seguintes medidas urgentes, em conformidade com suas obrigações de acordo com os tratados internacionais de direitos humanos:

1. Declarar o fim de todos os despejos de qualquer pessoa, em qualquer lugar, por qualquer motivo, até o fim da pandemia e por um período de tempo razoável a partir de então. As únicas exceções a esta política geral devem ser quando alguém deve ser removido de sua casa porque está causando danos a outras pessoas ou em situação de ameaça grave à vida de residentes, por exemplo, para evitar mortes provocadas por desabamentos de moradias ou por desastres naturais, como inundações. Qualquer pessoa evacuada para evitar danos deve receber alojamento alternativo seguro e decente;

2. Com relação aos assentamentos e acampamentos informais:

a. Declare o fim do despejo forçado ou deslocamento de assentamentos informais. Garantir que os recursos necessários estejam disponíveis para implementar esta ordem de forma eficaz, incluindo recursos para monitorar e prevenir desejos extrajudiciais;

b. Proibir processos de emergência, como “desdesinficação” (“de-

densification”), que envolvem remoção forçada de um grande número de pessoas de assentamentos e acompanhamentos informais.

c. Quanto às famílias concordaram em ser reassentadas para fins de desdensificação, elas devem ter o direito de retornar ou, alternativamente, poder permanecer na área de reassentamento, se assim o desejarem, e receber segurança possessória. Qualquer reassentamento só deve ocorrer após as pessoas afetadas terem sido consultadas de forma significativa.

d. Cesse o despejo forçado ou o desmantelamento de acampamentos de pessoas em situação de rua e que reconheça que, em alguns casos, os acampamentos podem ser mais seguros do que outras acomodações disponíveis, como abrigos coletivos. Os residentes dos acampamentos devem, entretanto, ter a opção de se mudar para acomodações alternativas onde o auto isolamento é possível.

Em sentido semelhante: **COVID-19 Guidance Note: Protecting Residents of Informal Settlements**. Após ser comunicado acerca da expulsão de cerca de 2.000 pessoas de suas casas e o risco de milhares de pessoas de serem despejadas em plena pandemia, o Relator Especial da ONU sobre moradia adequada, Balakrishnan Rajagopa assim se manifestou: "*Despejar as pessoas de suas casas nessa situação, independentemente do status legal de sua moradia, é uma violação de seus direitos humanos*". As diretrizes da ONU devem ser obrigatoriamente seguidas pelos Estados signatários, dentre os quais o Brasil, sob pena de sua responsabilidade internacional. Devem também os magistrados e magistradas, promotores e promotoras de justiça, defensores e defensoras públicas, procuradores das fazendas públicas, autoridades policiais, dentro outros, zelar pelo respeito e promoção de direitos humanos em território brasileiro.

4.8 - SÍNTESE:

A decisão que determina a remoção dos moradores [REDACTED] da ocupação da área dentro da faixa de domínio do Km 412 + 270 da Linha Tronco Sul Recife, no Município de Quebrangulo/AL, abrangendo inclusive todas as casas no entorno, viola a medida cautelar proferida na ADPF 828 e está na contramão do bom senso e do direito. É gritante o dano potencial à vida e à saúde das 555 (quinhentas e cinquenta e cinco) famílias que têm moradia na ocupação e de todo o pessoal envolvido em eventual operação para sua remoção forçada.

Relembra-se que o prazo para desocupação em 90 (noventa) dias, determinado em 06/07/21, já se exauriu, podendo a remoção ocorrer em qualquer momento, sem planejamento prévio para tal finalidade, principalmente porque os autos foram conclusos recentemente ao magistrado da 13ª Vara Federal de Alagoas para deferimento do pedido da empresa de nova intimação e aplicação de multa aos moradores, objetivando a desocupação da área.

Sendo assim, na ausência de uma manifestação judicial suspendendo a desocupação, centenas de famílias serão retiradas da única moradia que possuem em plena pandemia, inexistindo qualquer previsão de reassentamento ou acolhimento pelas instituições competentes.

5 - DOS PEDIDOS:

Por todo o exposto, requer a Defensoria Pública da União:

1. Seja conhecida a presente reclamação, posto que presentes seus pressupostos de admissibilidade;
2. A concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, por tratar-se de pessoas declaradamente desprovidas de recursos financeiros suficientes para arcar com as custas e despesas de um processo judicial e por tratar-se da Defensoria Pública da União como petionária;

3. O deferimento de imediato da **MEDIDA CAUTELAR DE URGÊNCIA**, liminarmente requerida liminar, sem a oitiva do juízo reclamado, com o escopo de suspender os efeitos da decisão da 13ª Vara Federal da Seção Judiciária de Alagoas (autos nº 0808596-82.2021.4.05.8000) e 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (autos nº 807689-51.2021.4.05.000), que determinou que a reintegração de posse da área da faixa de domínio do Km 412 + 270 da Linha Tronco Sul Recife, no Município de Quebrangulo/AL, **em 90 (noventa) dias**, tendo, inclusive, o referido prazo já se esaurido, de forma a obstar a remoção forçada dos moradores da ocupação enquanto durar a pandemia de Covid-19, nos termos da ADPF 828 e Lei 14.216/2021, até trânsito em julgado da presente ação, de modo a evitar dano irreparável;

4. A confirmação da liminar em definitivo, evidenciando a proibição da remoção forçada dos moradores da ocupação enquanto durar a pandemia de Covid-19;

5. SUBSIDIARIAMENTE, requer, por cautela:

5.1) a **imediata suspensão do cumprimento da ordem de reintegração de posse/desocupação/demolição**, na decisão da 13ª Vara Federal da Seção Judiciária de Alagoas (autos nº 0808596-82.2021.4.05.8000) e 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (autos nº 807689-51.2021.4.05.000), que determinou que a reintegração de posse da área da faixa de domínio do Km 412 + 270 da Linha Tronco Sul Recife, no Município de Quebrangulo/AL, **em 90 (noventa) dias**, tendo, inclusive, o referido prazo já se esaurido, de forma a obstar a remoção forçada dos moradores da ocupação até a apresentação do Plano Prévio de Remoção e Assentamento (PPRA), nos termos do art. 16 da Resolução CNDH n. 10/2018 c/c a Recomendação CNJ n. 90/2021, bem como sejam comprovadas as condições estabelecidas na ADPF 828/DF, com a efetiva reserva de vagas em centros de acolhida/abrigo ou em outros locais que assegurem o direito à moradia adequada e propiciem a adoção de medidas de isolamento social;

5.2) E ainda, a **imediata suspensão do cumprimento da ordem de reintegração de posse/desocupação/demolição** até o julgamento definitivo do Procedimento Administrativo de Regularização Urbana Fundiária formulado pela Defensoria Pública da União ao Município de Quebrangulo, cf. consta no autos, nos termos do art. 31, § 8º da Lei 13.465/2017.

6. Requer, por derradeiro, a requisição de informações da autoridade do juízo da 13ª Vara Federal da Seção Judiciária de Alagoas (autos nº 0808596-82.2021.4.05.8000) e 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (autos nº 807689-51.2021.4.05.000) a quem foi imputada a prática do ato impugnado;

7. Requer a citação da União Federal para tomar conhecimento da presente ação e igualmente da decisão liminar concedida para, se quiser, apresentar a sua contestação.

8. Requer a intimação da Procuradoria-Geral da República, para a emissão de parecer;

9. Por fim, requer o **juízo integral de procedência da presente reclamação**, cassando em definitivo a decisão exorbitante de seu julgado, proferida pelo juízo da 13ª Vara Federal da Seção Judiciária de Alagoas (autos nº 0808596-82.2021.4.05.8000) e 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (autos nº 807689-51.2021.4.05.000), que **ordenou a reintegração de posse da área da faixa de domínio do Km 412 + 270 da Linha Tronco Sul Recife, no Município de Quebrangulo/AL**, ou determinação de medida adequada à solução da controvérsia, **nos termos da ADPF 828 e Lei 14.216/2021**;

10. A observância dos prazos processuais em dobro e de intimação pessoal ao membro da Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 44, I e VI, da Lei Complementar nº 80/1994.

Nestes termos pede deferimento.

Brasília/DF, 01 de dezembro de 2021.

Diego Bruno Martins Alves
Defensor Público Federal
Defensor Regional de Direitos Humanos em Alagoas

-
- [1] Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.
- [2] LÔBO, Paulo. Direito Civil – Coisas Vol. 4. 3 Edição, São Paulo, Editora Saraiva Educação, 2018. p. 119-120.
- [3] UNITED NATIONS. Committe on Economical, Social and Cultural Rights. General Comment N° 04: The Right To Adequate Housing (Art. 11, Para. 1). Geneva, 1991. Disponível em: <https://www.refworld.org/pdfid/47a7079a1.pdf>.
- [4] WATANABE, Kazuo. Controle jurisdicional das políticas públicas: mínimo existencial e demais direitos fundamentais imediatamente judicializáveis. In: **Doutrinas Essenciais – Direitos Humanos**, Ano 1, Vol. I, Ago./2011, n.p.
- [5] SARLET, Ingo Wolfgang. Tutela dos direitos fundamentais. In: **Processo constitucional [livro eletrônico]**. Orgs.: Paula Pessoa e Cleverton Cremonese. Coord.: Luiz Guilherme Marinoni e Ingo Wolfgang Sarlet. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, 6 Mb, RB-43.2.
- [6] SARLET, Ingo Wolfgang. Tutela dos direitos fundamentais. In: **Processo constitucional [livro eletrônico]**. Orgs.: Paula Pessoa e Cleverton Cremonese. Coord.: Luiz Guilherme Marinoni e Ingo Wolfgang Sarlet. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, 6 Mb, RB-43.2.
- [7] GOMES, Francisco D. Direito fundamental social à moradia: legislação internacional, estrutura constitucional e plano infraconstitucional. Porto Alegre: UFRGS, 2005, p. 135.
-



Documento assinado eletronicamente por **Diego Bruno Martins Alves, Defensor(a) Público(a) Federal**, em 01/12/2021, às 14:22, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.dpu.def.br/sei/conferir_documento_dpu.html informando o código verificador **4843315** e o código CRC **678AC566**.
